BOLETIM ANUAL DE 2017

SECÇÃO SOCIAL



Sónia Sousa Bártolo Diana Campos Martins

Factos conclusivos Ampliação da matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Despedimento com Justa Causa Dever de zelo e diligência

- I. O n.º 16 da matéria de facto tida como provada pelo tribunal de 1.ª instância, pese embora algum défice de densificação e concretização no plano factual, porque não se reconduz ao uso de conceitos normativos de que dependa a solução, no plano jurídico, do caso e na medida em que contém um inquestionável substrato factual, minimamente consistente, que deve ser interpretado em conexão com os restantes segmentos que integram o acervo factual provado, pode subsistir no elenco dos factos materiais a considerar para a decisão do pleito.
- II. A faculdade concedida ao Supremo Tribunal de Justiça de ordenar a ampliação da matéria de facto, só pode ser exercida no respeitante a factos articulados pelas partes ou de conhecimento oficioso.
- III. Provado que a trabalhadora, que exercia as funções de estilista, responsável pela elaboração de coleção de roupa de homem, demonstrou reiterada indiferença pelas sucessivas advertências por parte da Administração da ré para que executasse o trabalho em sintonia com as determinações da sua chefia e cumprisse os prazos estabelecidos, e que não deu justificação para o não atendimento dos pedidos de informação que lhe foram dirigidos por superiores hierárquicos e companheiros de trabalho, bem como para a não entrega atempada do trabalho que lhe estava confiado, violou, culposamente e de forma grave, os deveres de cumprir as ordens e instruções do empregador atinentes à execução do trabalho e de realizar com zelo e diligência as funções que lhe estavam confiadas.
- IV. Neste contexto, este comportamento tornou, pela sua gravidade e consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, verificando--se, assim, justa causa para o despedimento.

12-01-2017

Proc. n.º 1083/15.4T8MTS.P1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha Leones Dantas

Sanção disciplinar

Caducidade do direito

Despedimento

Secção Social

- I. As "diligências probatórias" a que se reporta o art. 356°, nº 1 do CT, são não apenas as requeridas na resposta à nota de culpa, mas também as determinadas oficiosamente pelo instrutor do processo, destinadas a esclarecer os factos imputados na nota de culpa ou invocados na resposta a esta, sejam ou não suscetíveis de atenuar a responsabilidade do trabalhador.
- II. Pese embora o princípio da celeridade que, entre outros, informa o procedimento disciplinar, imponha que a fase de instrução decorra tão breve quanto possível, o Código do Trabalho de 2009, não estabelece qualquer prazo ou limite de tempo entre diligências de instrução, mas apenas entre a última diligência ou a receção dos pareceres referidos no nº 5 do art. 356º ou o decurso do respetivo prazo e a decisão.

12-01-2017

Proc. n.º 69/13.8TTLRS.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Indemnização por incumprimento de obrigações laborais

Danos não patrimoniais

Descanso compensatório

- I. São pressupostos da obrigação de indemnizar: o facto voluntário (ativo ou omissivo) do agente, a ilicitude desse facto, a imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II. Tendo-se provado apenas que a autora não tinha outro rendimento que não fosse o proveniente do seu trabalho e que por ter auferido os rendimentos que constam dos recibos no período de novembro de 2009 em diante, passou a depender dos rendimentos do seu marido para fazer face às despesas mensais do agregado familiar, composto por ambos e três menores, e chegaram a ter que pedir dinheiro emprestado a amigos e familiares, tal matéria factual é insuficiente para fundamentar a condenação por danos não patrimoniais.
- III. Peticionado o pagamento do descanso compensatório, compete ao trabalhador alegar e provar que prestou o trabalho suplementar e que não gozou o descanso compensatório. Feita esta prova, compete à entidade empregadora provar o respetivo pagamento.

12-01-2017

Proc. n.º 12514/13.8T2SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Interrupção da prescrição Documentos

- I. O efeito interruptivo determinado no nº 2 do art. 323º do CC assenta em três pressupostos:
 - a. Que o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à propositura da ação;
- b. Que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias;
- c. Que o retardamento na efetivação desse ato não seja imputável ao A.
- II. A expressão legal "causa não imputável ao requerente" deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, não se verificando a interrupção da prescrição se existir nexo de causalidade adequada entre a conduta do A. e a não realização do ato interruptivo (citação ou notificação) no prazo de cinco dias após ter sido requerido.
- III. A não apresentação dos documentos com a petição ou nos prazos estabelecidos no art. 144°, n°s 1 e 2 e nos arts. 10°, n°s 1, 2, 4 e 5 da Portaria 280/2013 de 26/08, não constitui motivo impeditivo da realização da citação.

12-01-2017

Proc. n.º 14143/14.T8LSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Despedimento ilícito Indemnização

- I. Na fixação do valor da indemnização devida em consequência de despedimento ilícito, deve ter-se em consideração o valor da retribuição e o grau de ilicitude, sendo aquele mais elevado quanto menor for a retribuição e quanto maior for a ilicitude do comportamento do empregador.
- II. Tendo o despedimento sido declarado ilícito por prescrição do procedimento disciplinar e por improcedência do respetivo motivo justificativo, pela circunstância de se ter fundamentado em factos provados em acórdão proferido em processo-crime ainda não transitado em julgado, considerando que o A. auferia a retribuição mensal de € 3.024,63, a título de retribuição base e € 113,50, a título de diuturnidades, é adequada a fixação da indemnização em 20 dias de retribuição base e diuturnidades.

12-01-2017

Proc. n.º 1368/15.0T8LSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Subordinação jurídica Indícios de subordinação jurídica Ónus da prova

- I. Estando em causa a qualificação da relação jurídica estabelecida entre as partes, desde março de 2002 até setembro de 2013, e não resultando da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado os respetivos termos, o regime jurídico aplicável é o decorrente do Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de novembro de 1969 [LCT], pelo que não lhe são aplicáveis quer a presunção estabelecida no artigo 12º, do Código do Trabalho de 2003, na sua versão originária ou na subsequente, dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de março, quer a presunção estipulada no artigo 12.º, do Código do Trabalho de 2009.
- II. O que distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço é o seu objeto e a subordinação jurídica.
- III. A distinção entre estes dois tipos de contrato na vida real, por vezes, é extremamente difícil, dado que em ambos existe uma alienação do trabalho e ambos visam sempre um resultado, pelo que, nessas situações, deve-se socorrer do método indiciário ou de aproximação tipológica.
- IV. Compete ao trabalhador o ónus de alegação e da prova da existência de um contrato de trabalho, nos termos do artigo 342°, n.º 1, do Código Civil, por ser facto constitutivo do direito por si alegado e invocado.
- V. Nada obsta a que um contrato, celebrado por um "Inspetor Pré-Embarque" com uma empresa para o efeito contratada pelo importador, no qual o Inspetor se obriga, durante a vigência do contrato, a não prestar serviços ou trabalho subordinado a qualquer outra entidade singular ou coletiva, pública ou privada, que impeça a normal execução do contrato, que, para exercer a sua atividade, tem que se deslocar, em viatura própria, aos locais indicados pela empresa contratada, depois de esta ter combinado o agendamento do dia e hora da realização da inspeção com o importador, que usa os instrumentos de trabalho por ela fornecidos e aufere remuneração variável, em função das inspeções efetuadas, bem como o pagamento das deslocações superiores a 150/Km, contra a emissão de um recibo, modelo 6, artigo 115º do CIRS, e que cumpre as normas e os regulamentos de Angola respeitantes às importações em causa, seja qualificado como um contrato de prestação de serviço desde que os índices que o prognosticam sejam mais relevantes do que aqueles que sugerem que o seja como contrato de trabalho.

12-01-2017

Proc. n.º ° 237/14.5T8MTS.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Despedimento ilícito

Reintegração

Indemnização de antiguidade

Má fé

- I. O direito de opção pela indemnização em substituição da reintegração derivado de despedimentos ocorridos entre 17 de fevereiro de 2009 e 1 de janeiro de 2010 é exercido até à sentença, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro.
- II. Litiga de má fé a parte que alega factos que sabe serem contrários à verdade ou que omite factos relevantes para a decisão da causa com intenção de obter uma decisão do litígio que lhe seja favorável.
- III. Não integra litigância de má fé a omissão de referência nas alegações de recurso da Autora à sua reforma, ocorrida antes da decisão recorrida, no âmbito da análise dos fundamentos daquela decisão relativamente à sua reintegração.

26-01-2017

Proc. n.º 402/10.4TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Factos conclusivos

Trabalho suplementar

- I. Os pontos da matéria de facto fixada pela 1.ª instância que tenham uma base objetiva que permita a sua valoração jurídica não podem ser eliminados pelo Tribunal da Relação, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 607.º do Código de Processo Civil e deixar de ser ponderados no contexto da restante factualidade dada como provada em sede de fundamentação jurídica da decisão.
- II. Considera-se trabalho suplementar, nos termos do artigo 226.º do Código do Trabalho, o prestado fora do horário de trabalho vigente na relação de trabalho.

26-01-2017

Proc. n.º 598/13.3TTSTB.E3.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator) Ana Luísa Geraldes Ribeiro Cardoso

Recurso independente Recurso subordinado Impugnação da matéria de facto

- I. De acordo com os princípios vigentes em matéria processual civil, no âmbito dos recursos, perante uma decisão judicial em que ambas as partes sejam vencidas, a cada uma delas é legítimo recorrer, na parte que lhe seja desfavorável, verificados que sejam os requisitos formais, entre os quais ressalta o atinente ao valor da sucumbência, em conjugação com o valor da alçada do Tribunal *a quo* cf. arts. 633°, n° 1, e 629°, n° 1, ambos do CPC.
- II. Numa área onde prevalece o *princípio do dispositivo* e em que, por isso, cada uma das partes deve zelar pela tutela dos seus interesses, a lei faculta a cada uma das partes que seja vencida a opção *entre um recurso independente* ou *um recurso subordinado* cf. art. 633°, n° 1, do CPC.
- III. O *recurso independente* assume total autonomia quer ao nível da admissão, quer da subsequente tramitação, ao passo que *o recurso subordinado* fica na dependência do recurso principal, sendo a apreciação do respectivo mérito prejudicada se por algum motivo não for apreciado o mérito do recurso principal. Ou seja, nos termos do nº 3 do art. 633º, do CPC, o recurso subordinado caduca se houver desistência do recurso principal, se este ficar sem efeito ou se, por razões de forma, o Tribunal não tomar dele conhecimento.
- IV. Já, porém, não interfere na admissibilidade do recurso subordinado, nem a renúncia ao recurso, nem sequer a aceitação expressa ou tácita da decisão recorrida. Salvo declaração expressa em sentido contrário, desde que a parte contrária interponha recurso que seja admissível, sê-lo-á também o recurso subordinado cf. art. 633°, nº 4, do CPC.
- V. A posição da parte que recorre subordinadamente não é equivalente à que é proporcionada pelo recurso independente, ficando a apreciação do mérito do recurso subordinado dependente das vicissitudes formais do recurso independente interposto pela Ré. Mas, excluída essa condicionante, a admissão do recurso subordinado permite à parte confrontar o Tribunal *ad quem* com a impugnação da decisão recorrida, *na parte em que a mesma lhe foi desfavorável*, possibilitando a alteração do resultado.
- VI. Se, por força da lei, a admissibilidade do recurso subordinado não é prejudicada sequer nos casos em que a parte tenha renunciado ao recurso ou tenha aceite de forma expressa ou tácita a decisão recorrida (cf. art. 633°, n° 4), nenhum motivo de ordem legal se detecta

para que a rejeição de tal recurso se concretize só porque anteriormente a parte interpusera recurso principal que foi rejeitado.

VII. Interposto recurso subordinado, pode a parte que o deduziu integrar no mesmo *as questões em que tenha ficado vencida*, sejam questões de direito ou também questões de facto.

26-01-2017

Proc. n.º 308/13.5TTVLG.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso Chambel Mourisco

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Ónus da prova Indícios de subordinação jurídica

- I. Tendo o contrato, que vigorou até setembro de 2013, sido celebrado em março de 2002 e não tendo sido posteriormente alterado, é à sombra do Decreto-Lei nº 49 408 de 24.11.1969 que se procede à respetiva qualificação ou não como de trabalho, não se aplicando a presunção estabelecida no art. 12.º do Código do Trabalho de 2003, quer na sua redação originária quer na conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, nem a estabelecida no art. 12.º, do Código do Trabalho de 2009.
- II. Invocando o A. ter celebrado com a R. e vigorado entre eles um contrato de trabalho do qual e da respetiva cessação emergem os direitos de que se arroga, sobre ele impende o ónus de provar os factos conducentes à subsunção da relação jurídica em causa ao contrato de trabalho e respetivo regime legal.
- III. O elemento que verdadeiramente diferencia o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço é a subordinação jurídica do trabalhador ao recebedor da prestação, ainda que meramente potencial.
- IV. Tendo-se provado que o A., "Inspetor Pré-Embarque", para exercer a sua atividade, se deslocava em viatura própria aos locais indicados pela empresa depois de esta ter combinado o dia e hora da realização da inspeção com o importador; que os custos das deslocações inferiores a 150 Km eram suportados pelo A.; que a remuneração era efetuada em função do número de inspeções realizadas, contra a emissão de um recibo, modelo 6, artigo 115º do CIRS; que não estava sujeito a qualquer horário de trabalho nem a limites de duração da inspeção e que nestas apenas cumpria as normas e os regulamentos de Angola respeitantes às importações, o facto de se ter provado também que o A. se obrigou a não prestar serviços ou trabalho subordinado a qualquer outra entidade singular ou coletiva, pública ou privada, que impedisse a normal execução do

contrato; que a R. lhe dava formação respeitante ao modo de realização das inspeções, preenchimento de formulários, captação de fotografias e selagem dos contentores; que por vezes o coordenador ou chefe de delegação compareciam no local das inspeções sem pré-aviso e que a atividade exercida pelo A. para a R. era a sua única e exclusiva atividade profissional e que o ocupava a tempo inteiro, é insuficiente para se poder concluir que entre as partes foi celebrado e vigorou um contrato de trabalho.

26-01-2017

Proc. n.º 234/14.0T8MTS.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Nulidade da sentença Impugnação da matéria de facto Ónus da alegação Justa causa de despedimento

- I. Tendo o acórdão recorrido consignado os elementos de facto e de direito suficientes para fundamentar a decisão proferida e não sendo omitida pronúncia sobre qualquer das questões que haviam sido submetidas pela recorrente à sua apreciação, não enferma das nulidades previstas no art. 615°, nº 1, als. b) e d) do CPC.
- II. Não cumpre o ónus imposto pelo nº 2, al. a) do art. 640º do CPC indicação exata das passagens da gravação em que se funda a sua discordância o recorrente que, omitindo a transcrição daquelas passagens, se limita a indicar o início e o termo dos depoimentos por referência ao que consta da ata respetiva e a fazer um resumo, por palavras suas, das partes pertinentes desses depoimentos.
- III. Constitui justa causa de despedimento a adulteração pela trabalhadora dos inventários, cuja elaboração lhe competia, visando esconder as quebras verificadas de forma a conseguir um maior benefício em cada um dos inventários por si realizados e controlados, na medida em, quebrando a confiança da entidade empregadora, tornou inexigível para esta a manutenção do vínculo laboral.

26-01-2017

Proc. n.º 599/15.7T8CLD.C1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Subsídio de Natal

Juros de mora

- I. Com o advento do Código do Trabalho que vigorou a partir de 1 de Dezembro de 2003, bem como com o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que lhe sucedeu, não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, no cálculo do subsídio de Natal apenas se atenderá à retribuição-base e às diuturnidades.
- II. Sendo o prazo de prescrição dos créditos laborais de um ano contado a partir da data da cessação do contrato de trabalho, conforme determinam os artigos 38º da LCT, 381.º, nº 1 do Código do Trabalho de 2003 e 337.º, nº 1 do Código do Trabalho de 2009, este regime é também aplicável aos juros de mora decorrentes do seu incumprimento.
- III. Assim, não estão sujeitos ao regime geral da prescrição, decorrente da al. d) do artigo 310.º do Código Civil.

09-02-2017

Proc. n.º 886/13.9TTLSB.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator) António Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Nulidade do acórdão Inquérito prévio Procedimento disciplinar Caducidade do direito

- I. Ocorre a nulidade prevista no art. 615.°, n.° 1, al. c) do CPC quando os fundamentos referidos pelo juiz conduziriam necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente, não se verificando quando a solução jurídica decorreu de interpretação dos factos, diversa da pretendida pelo arguente.
- II. Tendo o empregador conhecimento da prática por determinado trabalhador de infrações disciplinares pelas quais o pretende sancionar, terá que iniciar o procedimento disciplinar com a notificação da nota de culpa nos 60 dias posteriores àquele conhecimento, sob pena de caducidade do respetivo direito.
- III. Caso os factos conhecidos e as suas circunstâncias sejam insuficientes para fundamentar a nota de culpa, poderá proceder-se a inquérito prévio a iniciar nos 30 dias subsequentes àquele conhecimento, destinado ao apuramento dos factos e à recolha das respetivas provas, interrompendo-se então o prazo de caducidade de 60 dias prescrito no art. 329.°, n.º 2 do CT.
- IV. Concluído o inquérito, o trabalhador tem que ser notificado da nota de culpa nos 30 dias posteriores, sob pena de caducidade do direito de exercer o procedimento disciplinar.

Secção Social

V. Tendo o inquérito prévio, iniciado em 2.08.2013, data em que o trabalhador foi também suspenso preventivamente, sido concluído no dia 20.02.2014 e a notificação da nota de culpa tido lugar em 21.04.2014, ocorreu a caducidade do direito de exercício do procedimento disciplinar.

09-02-2017

Proc. n.º 2913/14.3TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Recurso de apelação Impugnação da matéria de facto Reapreciação da prova gravada Prazo de interposição do recurso

- I. O prazo normal para a interposição de recurso de apelação, em direito laboral, é o de 20 dias, mas se ele tiver por objeto a reapreciação da prova gravada a esse prazo acrescem 10 dias.
- II. A justificação para esta extensão, ou alongamento, do prazo consiste na necessidade do recorrente ter que instruir as suas alegações com as especificações dos meios de prova cuja reapreciação, na sua opinião, determinam a modificação da decisão da matéria de facto.
- III. Ao impor um ónus especial de alegação quando se pretenda impugnar a matéria de facto, com fundamento na reapreciação da prova gravada, o legislador pretendeu evitar que o impugnante se limite a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo simplesmente a reapreciação de toda a prova produzida em primeira instância, daí que o prazo acrescido de 10 dias só seja aplicável quando o recorrente o use efetivamente para impugnar a matéria de facto.
- IV. Para que o recorrente/apelante possa usufruir desse acréscimo de 10 dias, a impugnação da matéria de facto efetuada deve refletir efetivamente essa reapreciação.
- V. Se nas conclusões não existir, concreta ou implicitamente, qualquer referência à prova gravada e nem se fizer alusão a qualquer depoimento, não beneficia o recorrente daquele acréscimo.

09-02-2017

Proc. n.º 471/10.7 TTCSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Bancário
Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Dever de obediência
Dever de zelo

- I. A noção de justa causa de despedimento, consagrada no artigo 351.º, n.º 1, do Código de Trabalho de 2009, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral;
- II. Na atividade bancária, a exigência geral de boa-fé na execução dos contratos assume um especial significado e reveste-se por isso de particular acuidade pois a relação juslaboral pressupõe a integridade, lealdade de cooperação e absoluta confiança da/na pessoa contratada;
- III. Viola os deveres de obediência e zelo, consagrados nas alíneas d) e c), do n.º1 e no n.º 2 do artigo 128.º, do mesmo Código do Trabalho, o trabalhador responsável pela gestão de agência bancária que realiza operações bancárias com clientes da agência que gere, alguns deles seus familiares, utilizando user names e passwords de outros trabalhadores da agência e não obtendo a assinatura dos mesmos clientes nos documentos que titulam as operações realizadas.
- IV. A conduta descrita no número anterior, face à especificidade das funções de gerente, quebra de forma irreparável a relação de confiança entre as partes tornando inexigível a sua manutenção e integra, por tal motivo, justa causa de despedimento.

22-02-2017

Proc. n.º 4614/14.3T8VIS.C2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (relator) Ana Luísa Geraldes Ribeiro Cardoso

Acção emergente de acidente de trabalho

Princípio do contraditório

Instância

Princípio do dispositivo

Prazo de propositura da acção

Alta

Caducidade

Secção Social

- I. O princípio do contraditório, previsto no art. 3.º, n.º 3, do NCPC, consiste numa garantia de participação efectiva que é concedida à parte contrária para se pronunciar sobre o desenvolvimento de todo o litígio, permitindo-se o exercício do seu direito de defesa com a exposição das suas razões e a discussão acerca da matéria que considera relevante para se alcançar a justa composição do litígio e a efectivação em juízo dos seus direitos.
- II. Participado o acidente de trabalho em juízo e tendo o Ministério Público promovido o arquivamento do processo respectivo, não é exigível, nesta fase inicial, o cumprimento do princípio do contraditório com a audição das partes contra quem a participação era dirigida.
- III. No âmbito do direito processual civil a regra geral que vigora no domínio do começo e desenvolvimento da instância, e que assinala o momento processual em que a acção juridicamente se considera proposta, é a de que o seu início ocorre logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial.
- IV. Porém, no processo de trabalho, para efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, a instância não se inicia, nem se desenvolve nos mesmos termos que no processo civil, exigindo a lei a participação do acidente e só com a entrada e o recebimento em juízo dessa participação é que se considera a acção proposta.
- V. De acordo com o n.º 1, do art. 32.º, da LAT/97 (Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro), a caducidade do direito de acção ocorre se a acção não for intentada com observância da *triplicidade cumulativa* que daí decorre: não ter sido proposta no prazo de um ano; a contar da data da *alta clínica*; *alta clínica* formalmente comunicada ao sinistrado.
- VI. Tendo a Sinistrada participado o acidente, cabia ao Tribunal proceder à realização das diligências necessárias para apurar a data da "alta clínica", através da realização da respectiva perícia médica, porque só através desta poderão ser descritas as doenças ou lesões que forem encontradas à Sinistrada, a sintomatologia apresentada e a sua relação com o acidente alegado, bem como emitida a correspondente declaração médica sobre se as lesões se mostram curadas ou se apresentam como insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada.
- VII. A falta da alta clínica mesmo em situações em que não haja incapacidade ou lesões impede qualquer juízo jurídico valorativo sobre tal matéria, pelo que, não estando fixada a data da "alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado" não pode ter início a contagem do referido prazo legal de caducidade do direito de acção estatuído na primeira parte do n° 1, do art. 32.°, da LAT/97.

22-02-2017

Proc. n.º 2325/15.1T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Competência em razão da matéria Arguição Competência do Supremo Tribunal de Justiça Questão nova Litigância de má-fé

- I. Respeitando a violação das regras de competência em razão da matéria apenas a tribunais judiciais, a sua arguição apenas pode ter lugar até ao despacho saneador.
- II. Tendo sido arguida, pela primeira vez, nas alegações da revista e tendo o tribunal de primeira instância consignado, no despacho saneador, ser o tribunal competente em razão da matéria, sem que tal decisão fosse impugnada no recurso de apelação interposto daquele despacho, mas limitado à parte em que conheceu de outras exceções, a competência do juízo do trabalho ficou definitivamente fixada, não podendo o Supremo Tribunal conhecer dessa questão, apesar de ser de conhecimento oficioso.
- III. Os recursos não visam criar e emitir decisões novas sobre questões novas (salvo se forem de conhecimento oficioso), mas impugnar, reapreciar e, eventualmente, modificar as decisões do tribunal recorrido, sobre os pontos questionados e "dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento em que a proferiu".
- IV. Litiga de má-fé, na medida em que deduziu pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, o A. que intenta ação com os mesmos fundamentos e com o mesmo pedido que deduzira em reconvenção, na ação anteriormente intentada contra si pela R. na presente ação, e cujos fundamentos de facto e de direito invocados haviam sido conhecidos e julgados improcedentes, com trânsito em julgado.

22-02-2017

Proc. n.º 1519/15.4T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Processo de trabalho

Nulidade processual

Nulidade da sentença

Gravação da audiência

Impugnação da matéria de facto

Prazo de interposição do recurso

I. O incumprimento pelo tribunal da relação do disposto no art.º 655.º n.º 1 do CPC é suscetível de integrar a prática da nulidade processual prevista no art.º 195.º n.º 1 do

Secção Social

mesmo diploma legal, pois foi omitido um ato que a lei prescreve, que consistia em dar a possibilidade às partes de exercer o contraditório.

- II. A intensidade desta violação é tal, uma vez que se trata de um princípio estruturante do direito processual civil, que a decisão final ao dar cobertura a esse desvio processual acaba por assumi-lo, ficando ela própria contaminada.
- III. Esta nulidade processual coberta pelo acórdão, ainda que não se configure como uma das nulidades previstas no art.º 615.º n.º 1 do CPC, acaba por inquinar o mesmo, ferindo-o de nulidade.
- IV. Em processo laboral as nulidades do acórdão devem ser arguidas no requerimento de interposição do recurso de revista, como é imposto pelo art.º 77.º do CPT.
- V. A disposição constante do art.º 1.º n.º 1 do CPT, de que o processo do trabalho é regulado pelo respetivo Código, continua a ser a norma estruturante que deve nortear toda a interpretação inerente a um regime que o legislador quis destacar do CPC, dadas as suas particularidades.
- VI. No processo laboral o registo da prova continua a ter carácter facultativo, tal como se encontra definido no art.º 68.º do CPT, disposição que não foi derrogada pela primeira parte do n.º 1 do art.º 155.º do CPC.
- VII. O facto de as partes não terem requerido a gravação da audiência de discussão e julgamento, e de não constar da ata despacho a determiná-la oficiosamente, não é relevante para que essa gravação não possa ser considerada para efeitos de impugnação da decisão da matéria de facto, na medida em que tal gravação foi efetuada através do programa informático utilizado no tribunal, em conformidade com o disposto na segunda parte do n.º 1 e números seguintes do art.º 155.º do CPC, com registo na própria ata de julgamento, assinada pelo juiz.
- VIII. Existindo registo magnético oficial com a gravação da audiência, as partes passam a ter o direito a impugnar a matéria de facto, beneficiando assim, caso o façam, do acréscimo do prazo para interpor recurso, que passa a ser de trinta dias, nos termos do art.º 80.º n.º 1 e 3 do CPT, ou seja ao prazo normal de vinte dias acrescem dez dias.

22-02-2017

Proc. n.º 5384/15.3T8GMR.G1.S1 (Revista - 4ª Secção)

Chambel Mourisco (relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Contrato a termo

Validade

Remissão abdicativa

Danos não patrimoniais

Retribuições intercalares

Subsídio de alimentação Prémio de assiduidade

- I. Para que se possa afirmar a validade do termo resolutivo aposto ao contrato é necessário que se explicitem no seu texto os factos que possam reconduzir ao motivo justificativo indicado e que tais factos tenham correspondência com a realidade.
- II. A invocação no contrato de um "aumento de encomendas do mercado escocês", sem mais qualquer concretização, constitui uma justificação genérica e vaga que não permite ao tribunal efectuar um juízo de adequação da justificação à hipótese legal e à duração estipulada para o contrato.
- III. Considera-se celebrado por tempo indeterminado o contrato a termo e a sua renovação por período deferente da duração inicial, quando o seu texto não contém factos concretizadores dos acréscimos temporários de trabalho que nele foram invocados.
- IV. A declaração de "nada mais ter a receber" do empregador "seja a que título for", constante de um "acordo" assinado pelo trabalhador no dia em que cessou o contrato a termo que vigorara, não consubstancia uma remissão abdicativa se o trabalhador ao efectuá-la apenas estava a receber as quantias legalmente devidas na perspectiva do contrato a termo que vigorara, pois não tendo havido negociações prévias em que a questão da renúncia a tal impugnação tivesse sido discutida, não se pode depreender da declaração do trabalhador que fosse sua vontade renunciar à faculdade de impugnar a validade do termo do contrato, tanto mais que nenhuma quantia lhe era paga para o compensar, minimamente que fosse, da renúncia a esse direito.
- V. Conforme resulta do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- VI. Tendo resultado provado que em consequência da situação de desemprego provocado pela denúncia ilícita do contrato de trabalho o trabalhador sofreu preocupação e angústia em relação ao seu futuro, situação agravada pelas limitações físicas resultantes da IPP de 15% resultante dum acidente de trabalho sofrido ao serviço da empregadora, justifica-se a atribuição duma compensação por danos não patrimoniais que foi fixada em 2 000 euros.
- VII. Sendo o despedimento declarado ilícito tem o trabalhador direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal, abrangendo as retribuições intercalares todas as prestações que seriam devidas ao trabalhador caso não tivesse ocorrido o despedimento.
- VIII. O subsídio de refeição não está incluído nas retribuições intercalares devidas ao trabalhador ilicitamente despedido, se ele não alegou nem provou o valor que excede os gastos normais que o trabalhador suporta com a sua alimentação quando vai trabalhar.
 - IX. Constituindo o prémio de assiduidade um incentivo pecuniário que visa combater o absentismo e premiar a assiduidade do trabalhador, a sua atribuição reveste natureza

notoriamente aleatória e ocasional, não podendo por isso ser considerado no cômputo das retribuições intercalares devidas ao trabalhador ilicitamente despedido.

22-02-2017

Proc. n.º 2236/15.0T8AVR.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Recurso de revisão

Fundamentos

Fundamentos já invocados na acção

Rejeição do Recurso

- I. O recurso de revisão é um recurso de aplicação extraordinária que só uma comprovada e clamorosa ofensa do princípio reitor da justiça leva a que este deva prevalecer sobre o princípio da segurança decorrente do caso julgado.
- II. Constatando-se que a materialidade invocada no recurso de revisão já fora invocada no decurso da acção, onde só não foi considerada em virtude de se tratar de matéria de excepção que não fora oportunamente alegada pelas partes na contestação, não se justifica a revisão da decisão transitada ao abrigo da alínea c) do artigo 696.º do CPC.

22-02-2017

Proc. n.º 45/16.9YFLSB (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator) António Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Nulidades do acórdão Trabalho suplementar Inversão do ónus da prova Impugnação da matéria de facto Ónus a cargo do recorrente

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso de revista omisso quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação na alegação de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do CPT.
- II. O art. 417.°, n.° 2 do CPC sanciona com multa a falta de colaboração de quem quer que seja, incluindo as partes, sendo que, para que a parte possa ser sancionada com a inversão

do ónus da prova pela falta de colaboração, é necessário que se verifiquem os pressupostos estabelecidos no art. 344.º, n.º 2 do CC.

- III. Para que tenha lugar a inversão do ónus da prova não basta a recusa da apresentação do documento, sendo ainda necessário que a falta de colaboração tenha *tornado impossível a prova* do facto *ao onerado* com essa prova e que esse comportamento tenha sido culposo.
- IV. Podendo a prova da prestação de trabalho suplementar ser feita por qualquer um dos meios de prova admitidos em direito, a falta de apresentação pelo empregador do registo de trabalho suplementar não conduz, por si só, à inversão do ónus da prova.
- V. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, é exigido ao Recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, enuncie a decisão alternativa que propõe e, tratando-se de prova gravada, que indique com exatidão as passagens da gravação em que funda a sua discordância com o decidido.
- VI. Tendo o recorrente omitido a indicação precisa do início e do termo das concretas passagens da gravação visadas, mas tendo no corpo das alegações procedido à transcrição dos excertos dos depoimentos que pretende ver reapreciados, cumpriu suficientemente o ónus imposto pelo art. 640.º, n.ºs 1, al. b) e 2, al. a) do Código de Processo Civil.

22-02-2017

Proc. n.º 988/08.3 TTVNG.P4.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Alteração da matéria de facto Trânsito em julgado Retribuições intercalares Subsídio de férias Subsídio de Natal Subsídio de desemprego Princípio da igualdade

Acesso ao direito

- I. Nos termos do estabelecido no art. 662.º, n.º 1 do CPC, a Relação deve alterar a decisão que considerou provado um determinado facto por documento, se o teor deste for diverso do que se consignou como facto provado.
- II. O trânsito da sentença só ocorre depois de esgotados todos os meios de reação legalmente previstos ou o decurso do respetivo prazo, designadamente, a interposição de recurso nos termos gerais ou excecionais, mesmo que não admissível, a reclamação do despacho de não admissão do recurso, o pedido de reforma ou a arguição de nulidades.

Secção Social

- III. Tendo a parte interposto recurso de revista do acórdão da Relação que confirmou a sentença da 1ª instância e apresentado reclamação do despacho que não o admitiu, para o Supremo Tribunal de Justiça, que a desatendeu, o trânsito em julgado ocorre no décimo dia posterior ao da notificação desta decisão, caso não seja apresentada reclamação para a conferência, nos termos dos arts. 643.º, n.º 4 e 652.º, n.º 3 do CPC.
- IV. O pagamento das retribuições intercalares previstas no art. 390.º, n.º 1 do Código do Trabalho, inclui a retribuição do período de férias e os subsídios de férias e de Natal respetivos.
- V. No caso previsto na alínea b) do mesmo preceito, da ação não ter sido proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento, o subsídio de desemprego a deduzir, nos termos do art. 390.º, n.º 2, al. c) do Código do Trabalho é unicamente o atribuído ao trabalhador no período em que a entidade empregadora está obrigada a pagar as retribuições intercalares e não o que foi atribuído desde o despedimento.
- VI. A interpretação dos arts. 390.º do Código do Trabalho e 628.º do Código de Processo Civil, nos termos anteriormente consignados, não viola o princípio da segurança jurídica, nem os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito ínsitos nos arts. 13.º, 20.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa.

22-02-2017

Proc. n.º 659/12.6TTMTS.P2-A.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Ação de reconhecimento da regularidade e licitude do despedimento Justa causa de despedimento Deveres laborais Dever de zelo e diligência Dever de obediência Ónus da prova

- I. No contrato do trabalho existem deveres laborais gerais para ambas as partes, tais como, proceder de boa-fé, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações, colaborar na obtenção da maior produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador [artigo 126.°, do CT] e existem deveres para o empregador [artigo 127.° do CT] e deveres para o trabalhador [artigo 128.°, do CT].
- II. O dever principal do trabalhador, perante o empregador, é a prestação da sua atividade, de acordo com o regime de subordinação, mas conexos com a sua prestação existem outros deveres chamados acessórios.

Secção Social

- III. Na ação de reconhecimento da regularidade e licitude do despedimento cabe ao trabalhador alegar e provar a existência de um contrato de trabalho e a sua cessação ilícita por iniciativa do empregador, como factos constitutivos do direito invocado (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), e ao empregador compete alegar e provar os factos por si integrados na decisão de despedimento, uma vez que a justa causa constitui um facto impeditivo do direito à reintegração e demais prestações indemnizatórias peticionadas pelo trabalhador (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- IV. O comportamento culposo do trabalhador apenas constitui justa causa de despedimento quando determine, por si só e pela sua gravidade, a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, o que sucederá sempre que a rutura dessa relação seja irremediável, na medida em que nenhuma outra sanção seja suscetível de sanar a crise contratual aberta com aquele comportamento.
- V. A trabalhadora, cujas funções eram as de Chefe de Secção e de responsável pela Tesouraria, que fez duas transferências bancárias, respetivamente de € 875,00 e de € 2.500,00, contra orientações gerais da empregadora, e questionada sobre elas, deu explicações Ré "APDP Associação para o Desenvolvimento de Portalegre Distrito Digital", Ré "APDP Associação para o Desenvolvimento de Portalegre Distrito Digital",não convincentes, alegando que a primeira se destinara ao pagamento do salário de 2 (duas) trabalhadoras, quando o mesmo já se encontrava pago e o montante transferido era superior à soma dos dois, e que a segunda tinha sido para pagar os serviços prestados pelo jardineiro, quando a transferência foi feita para a conta de outro trabalhador e ao jardineiro já nada se devia, violou grave e culposamente o dever de zelo e diligência e o dever de cumprir as ordens e instruções da sua empregadora respeitantes à execução do trabalho.
- VI. A sanção do despedimento disciplinar é, assim, a única adequada e proporcional ao comportamento descrito.

22-02-2017

Proc. n.º 992/15-5T8PTM.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Contrato coletivo de trabalho Portaria de extensão Categoria profissional Operador informático

I. Na definição do âmbito pessoal de aplicação das convenções coletivas a regra base consiste no chamado princípio da dupla filiação consagrado no artigo 496.º do Código do

Trabalho, nos termos do qual as convenções coletivas obrigam, em princípio, apenas aqueles que, durante a respetiva vigência, estiverem filiados ou se filiarem nas entidades outorgantes (associações patronais e sindicatos) e ainda as entidades patronais que neles outorguem diretamente.

- II. A extensão de um contrato coletivo de trabalho a entidades patronais não inscritas nas associações subscritoras depende de essas entidades exercerem a sua atividade no mesmo setor económico a que a convenção se aplica, nos termos do artigo 514.º, n.º 1, do Código do Trabalho e dos termos concretos em que aquela extensão se mostra prescrita nas portarias de extensão.
- III. Na qualificação do setor de atividade económica de uma empresa, para efeitos de aplicação de uma portaria de extensão, deve atender-se ao objeto social da empresa (ou seja, ao tipo de atividade que em termos estatutários lhe cabe exercer) e à atividade que efetivamente exerce.
- IV. A categoria profissional do trabalhador afere-se em razão das funções por ele exercidas, tendo em conta a norma ou convenção que para a respetiva atividade indique as funções próprias de cada uma, sendo o núcleo fundamental das funções efetivamente desempenhadas o elemento decisivo na determinação da categoria em questão.
- V. Não preenche o núcleo fundamental da categoria de Operador Informático, descrita no Anexo I do contrato coletivo de trabalho entre a Associação Portuguesa das Empresas do Setor Elétrico e Eletrónico e a FETESE Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 23, de 22/06/2013, o trabalhador que apenas intervém na reparação e manutenção de computadores, fora do âmbito da atividade administrativa da empresa.

09-03-2017

Proc. n.º 161/15.4T8VRL.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção) Leones Dantas (Relator) Ana Luísa Geraldes Ribeiro Cardoso

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Serviços de limpeza

I. A diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço centra-se, essencialmente, em dois elementos distintivos: no objecto do contrato (no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios, de prestação de uma actividade intelectual ou manual, e no contrato de prestação de serviço uma obrigação de apresentar um resultado) e no relacionamento entre as partes: com a subordinação jurídica a caracterizar o contrato de trabalho e a autonomia do trabalho a imperar no contrato de prestação de serviço.

Secção Social

- II. Em situações de dificuldade de distinção entre os dois modelos contratuais e por forma a aferir se entre as partes vigora um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviço, torna-se necessário proceder à análise do comportamento declarativo expresso nas estipulações contratuais e ainda à conduta dos contraentes na execução do contrato, recolhendo do circunstancialismo que o envolveu elementos do modelo típico do trabalhador subordinado ou do modelo da prestação de serviços, por modo a poder concluir-se, ou não, pela coexistência no caso concreto dos elementos definidores do contrato de trabalho.
- III. Não logrando a Autora provar, que ao efectuar os serviços de limpeza para os quais tinha sido contratada, estivesse sob as ordens, direcção e fiscalização da Ré, e resultando provado que exercia a sua actividade com plena autonomia e sem exclusividade, que se encontrava colectada como trabalhadora independente, que emitia recibos mensais de prestação de serviços de limpeza, nunca descontou para a Segurança Social, nem nunca recebeu subsídios de férias e de Natal, resulta indemonstrada a possibilidade de concluir que, entre as partes, vigorou um contrato de trabalho.

09-03-2017

Proc. n.º 424/13.3TTVFR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Descanso compensatório

Ónus da prova

Nos termos do art. 342.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, cabe ao trabalhador alegar e provar, não só que prestou trabalho em dias de descanso semanal, feriados, dias de descanso compensatório e dias de descanso preparatório da viagem seguinte, mas também que não gozou os descansos compensatórios devidos. Feita esta prova, cabe à entidade empregadora provar o respetivo pagamento.

09-03-2017

Proc. n.º 633/13.5TTVIS.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviço

Ónus da prova

Indícios de subordinação jurídica

- I. Tendo o contrato, que vigorou até setembro de 2013, sido celebrado verbalmente em janeiro de 2001 e reduzido a escrito em janeiro de 2003 e não tendo sido posteriormente alterado, é à sombra do Decreto-Lei nº 49 408 de 24.11.1969 que se procede à respetiva qualificação ou não como de trabalho, não se aplicando a presunção estabelecida no art. 12.º do Código do Trabalho de 2003, quer na sua redação originária quer na conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, nem a estabelecida no art. 12.º, do Código do Trabalho de 2009.
- II. Invocando o A. ter celebrado com a R. e vigorado entre eles um contrato de trabalho do qual e da respetiva cessação emergem os direitos de que se arroga, sobre ele impende o ónus de provar os factos conducentes à subsunção da relação jurídica em causa ao contrato de trabalho e respetivo regime legal.
- III. O elemento que verdadeiramente diferencia o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço é a subordinação jurídica, ainda que meramente potencial, do trabalhador ao recebedor da prestação.
- IV. Tendo-se provado que o nomen iuris atribuído pelas partes ao contrato foi de "prestação de serviço"; que a remuneração do A., "perito-avaliador", era efetuada em função do número de peritagens, acrescida do IVA, contra a emissão de "recibos verdes"; que não estava sujeito a qualquer horário de trabalho; que até 2006/2007, a R. forneceu os equipamentos utilizados no desempenho das funções mas, a partir daquela data, passaram a ser adquiridos ou pagos pelo A.; que cabia a este organizar a execução das peritagens distribuídas, usando para a sua realização meios de transporte próprios; que não tinha que justificar as ausências ao servico; que a R. indicava ao A. o local onde devia ser realizada a peritagem, inspeção ou auditoria a efetuar, tendo por base as indicações do local de peritagem que, por sua vez, recebia dos clientes; que alguns dos relatórios das peritagens que o A. elaborava e que inseria no portal informático da R. eram por esta revistos e verificados, e que, nalguns casos, os retificava diretamente ou solicitava que o A. os corrigisse; que este mantinha reuniões periódicas e regulares, nas quais lhe eram transmitidas as metas e objetivos que tinha de cumprir; que a R. o sujeitava a avaliação trimestral; que quando a avaliação ficava aquém dos objetivos estipulados pela R., esta o alertava para o cumprimento estrito das metas, sob pena de lhe diminuir a adjudicação de serviço tais factos globalmente considerados são insuficientes para se poder concluir que entre as partes foi celebrado e vigorou um contrato de trabalho.

09-03-2017

Proc. n.º 254/14.5T8MTS.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção) Ribeiro Cardoso (Relator) Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Nulidade do acórdão
Omissão de pronúncia
Despacho do relator
Reclamação para a Conferência
Abandono do trabalho
Comunicação

- I. Não se verifica a nulidade de acórdão, por omissão de pronúncia, quando a questão prévia, colocada pelo recorrido, da não admissão do recurso quanto à impugnação da decisão proferida na 1.ª instância sobre a matéria de facto, é conhecida pelo Relator no despacho a que alude o artigo 652.º, n.º 1, do CPC, e que, notificado às partes, o recorrido não requer, nos termos do n.º 3, do mesmo normativo, que sobre ele recaia um acórdão.
- II. Para haver abandono do trabalho não basta a verificação das faltas injustificadas [elemento objetivo] sendo, também, necessário que os factos indiquem que, com toda a probabilidade, o trabalhador não tem a intenção de retomar o trabalho [elemento subjetivo].
- III. Verificada a situação de abandono, ela não opera automaticamente.
- IV. Para o empregador poder invocar a cessação do contrato por abandono do trabalho é necessário que comunique, por carta registada com aviso de receção, para a última morada conhecida do trabalhador, os factos constitutivos do abandono ou da sua presunção.
- V. A falta da mencionada comunicação, por se tratar de uma formalidade essencial para que a cessação produza efeitos, impede o empregador de a invocar.

09-03-2017

Proc. n.º 204/12.3TTPTG.E1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Feriados facultativos Terça-feira de Carnaval Usos de empresa

I. Para que determinada prática, a nível de gestão empresarial, possa constituir um uso de empresa é necessário que a mesma se encontre sedimentada durante um considerável lapso de tempo, de forma a permitir que se possa concluir no sentido da existência de uma regra que leve os trabalhadores a adquirir legitimamente a convicção de que, no futuro e definitivamente, a mesma será aplicada.

Secção Social

II. Quatro anos é tempo insuficiente para que se configure a existência de uma regra subjacente ao comportamento do empregador que durante esse lapso de tempo, anualmente, concedeu o gozo da terça-feira de Carnaval aos seus trabalhadores, pelo que não se pode considerar constituído um uso de empresa.

09-03-2017

Proc. n.º 401/15.0T8BRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Arguição de nulidades Nulidade do acórdão Mobilidade funcional Requisitos Categoria profissional

- I. O artigo 77.º, n.º 1, do CPT, impõe que a arguição de nulidades dos acórdãos dos Tribunais da Relação [ex vi do artigo 666.º, do CPC] seja feita de forma expressa e separada no requerimento da interposição do recurso que é dirigido ao tribunal recorrido.
- II. Não tendo existido uma ordem expressa da empregadora no sentido de obrigar o trabalhador, com a categoria de "escriturário", a exercer as funções de "operador de logística", não se está perante uma situação de mobilidade funcional, prevista no artigo 120.º, n.º 1, do CT, por faltarem os respetivos requisitos materiais e procedimentais.
- III. Também não há infração ao disposto nos artigos 119.º e 129.º, n.º 1, alínea e), porque, apesar da mudança de funções do trabalhador, sempre lhe foi reconhecida a categoria de "escriturário" e como tal sempre foi remunerado.
- IV. Tendo a empregadora sido condenada, por sentença transitada em julgado, a reconhecer que o trabalhador tem a categoria profissional de "escriturário", não pode aquela continuar a obrigá-lo a exercer as funções de "operador de logística".
- V. Se a empregadora não pode obrigar o trabalhador a dedicar-se, exclusivamente, e a título permanente e definitivo, à execução de tarefas sem nenhuma correspondência na categoria, de acordo com o disposto no artigo 118.º, n.ºs 1 e 2, e dado o teor daquela condenação, a empregadora tem que atribuir ao trabalhador as funções inerentes à categoria profissional de "escriturário".

16-03-2017

Proc. n.º 518/14.8TTBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Resolução pelo trabalhador Justa causa de resolução Subsídio de Natal

- I. Considerando a presunção de culpa estabelecida no art.º 799.º, do Código Civil, a introdução pelo legislador laboral da presunção que consta no n.º 5, do art.º 394.º, do Código do Trabalho só faz sentido se a intenção foi a de estabelecer uma presunção inilidível, ou seja não afastável por prova em contrário, qualificando-se em definitivo como culposa a falta de pagamento da retribuição que se prolongue por período de 60 dias.
- II. Em sede de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, apesar de reconduzidos ao núcleo essencial da noção de justa causa, tal como se encontra definida no art.º 351.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2009, para o despedimento promovido pelo empregador, temos de considerar a particularidade, derivada da ponderação dos diferentes valores e interesses em causa, de que a apreciação da justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador não poder ser tão exigente como nos casos de apreciação da justa causa de despedimento promovido pelo empregador.
- III. A falta de pagamento de metade do subsídio de Natal de 2013, vencido em 15 de dezembro de 2013, por mais de 60 dias, bem como o reiterado atraso no pagamento da retribuição mensal, é suscetível de configurar fundamento suficiente para a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador.

16-03-2017

Proc. n.º 244/14.8TTALM.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Justa causa de despedimento

Faltas injustificadas

Integra justa causa de despedimento do trabalhador ter este faltado injustificadamente ao serviço 22 dias seguidos, situação agravada pelo facto de ter ignorado uma comunicação do empregador que o informava de que estava a faltar sem qualquer justificação e que isto o fazia incorrer em faltas injustificadas, podendo por isso ser alvo de actuação disciplinar.

30-03-2017

Proc. n.º 484/15.2T8BGC.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Decisão surpresa Nulidades processuais Recurso em matéria de facto Gravação da prova

- I. Integra nulidade processual, nos termos do artigo 195.°, n.° 1, do Código de Processo Civil, o não conhecimento de recurso de apelação, com fundamento na impossibilidade legal de aproveitamento da gravação da audiência, na parte relativa à impugnação da matéria de facto, e com fundamento em intempestividade, na parte relativa às questões de direito suscitadas, sem que, em cumprimento do disposto no n.° 3 do artigo 3.° do mesmo código, seja dada às partes, previamente, a possibilidade de se pronunciarem sobre essas questões.
- II. O disposto no n.º 2 do artigo 684.º do Código de Processo Civil, quanto à baixa do processo à Relação, com base em nulidade decorrente da omissão do contraditório, nos termos do número anterior, deve ser interpretado restritivamente, em termos de aquela baixa não ter lugar quando o Supremo Tribunal tiver fundamento para revogar a decisão recorrida, independentemente do conhecimento daquela nulidade.
- III. Na vigência do artigo 68.º do Código de Processo do Trabalho, são processualmente válidas para efeitos de impugnação da matéria de facto fixada pela 1.ª instância, em recurso de apelação interposto por qualquer das partes, as gravações da audiência ordenadas oficiosamente pelo tribunal, de forma genérica, mesmo que essa ordem não seja expressamente referida na ata.
- IV. A plenitude da eficácia processual das gravações efetuadas no contexto referido no número anterior legitima a interposição do recurso na extensão do prazo previsto no n.º 3 do artigo 80.º do Código de Processo do Trabalho.

30-03-2017

Proc. n.º 135/11.4TTCSC.L1.S1 (Revista-.4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator) Ana Luísa Geraldes Ribeiro Cardoso

Acidente de trabalho

Incidente de revisão de incapacidade

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Secção Social

- I. A razão de ser do incidente de Revisão de Incapacidade radica no facto de se permitir que o Sinistrado, já após a fixação da sua incapacidade para o trabalho e a atribuição da consequente pensão por decisão judicial, confrontado com um agravamento do seu estado de saúde, recidiva ou recaída, resultante das lesões sofridas, em consequência do acidente de trabalho que deu origem à reparação, possa requerer em juízo a reapreciação do seu estado de saúde e a alteração da incapacidade anteriormente fixada.
- II. Para esse efeito, impõe-se ao Sinistrado que ao deduzir tal pedido ao Tribunal, o fundamente devidamente, indicando e provando –, as razões determinantes desse agravamento e os termos em que se repercutem na sua capacidade de ganho, enquanto geradora de uma incapacidade maior do que aquela que lhe fora fixada anteriormente.
- III. Não tendo ocorrido qualquer alteração na situação clínica do Sinistrado posteriormente às decisões que lhe fixaram a incapacidade, quer no âmbito deste processo quer nos processos que os autos documentam, decisões essas que transitaram em julgado, não existe fundamento para lhe atribuir uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, tanto mais que sendo jogador de futebol, à data em que requereu a Revisão de Incapacidade já tinha deixado de exercer tal actividade há vários anos.

30-03-2017

Proc. n.º 508/04.9TTMAI.3.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Retribuição

Subsídio de prevenção

Subsídio de condução

Retribuição de férias

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I. A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador como contrapartida da atividade por ele desenvolvida, dela se excluindo as prestações patrimoniais do empregador que não sejam a contraprestação do trabalho prestado.
- II. Considera-se regular e periódica e, consequentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de atividade do ano (onze meses).
- III. Face ao cariz sinalagmático do contrato de trabalho, a regularidade e periodicidade não constitui o único critério a considerar, sendo ainda necessário que a atribuição

patrimonial constitua uma contrapartida do trabalho e não se destine a compensar o trabalhador por quaisquer outros fatores.

IV. Destinando-se o subsídio de prevenção a compensar o trabalhador pela sua disponibilidade, no seu domicílio, para eventual execução de serviços exclusivamente no âmbito da reparação inadiável de avarias, não o recebendo se tiver que prestar atividade, caso em que lhe é pago o trabalho suplementar ou o trabalho noturno, e provando-se também que o subsídio de condução se destina a compensar o trabalhador pela especial penosidade e risco decorrente da condução de veículos automóveis, os mesmos, porque não constituem a contrapartida da prestação de trabalho, não integram o conceito de retribuição, não tendo, por isso, que ser considerados para cálculo da retribuição das férias e dos subsídios de férias e de Natal.

30-03-2017

Proc. n.º 2978/14.8TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Instituto público

Cargo de chefia

Subsídio de isenção de horário de trabalho

Princípio da igualdade

- I. Embora o Código de Processo Civil em vigor não contenha norma similar à do art. 646.°, n.º 4 do diploma anterior, porque a decisão jurídica deve assentar nos factos, a matéria jurídico-conclusiva acolhida na factualidade dada como provada, não pode ser considerada na decisão de direito, nada obstando, por isso, que a Relação a considere como não escrita maxime quando constitua o thema decidendum.
- II. Os institutos públicos integram a administração indireta do Estado, sendo o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) um instituto público sujeito à tutela governamental.
- III. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes, a compensação correspondentemente devida já está incluída na remuneração fixada para os cargos de direção/chefia, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico.
- IV. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respetiva inscrição e cabimento orçamental.
- V. O princípio da igualdade, na sua vertente de "trabalho igual, salário igual", não confere o direito ao recebimento do subsídio de isenção de horário de trabalho ao trabalhador a

quem a lei não lhe confere tal direito, apenas pelo facto de ser pago, ilegalmente, a outros trabalhadores.

30-03-2017

Proc. n.º 5188/15.3T8LSB.L1 (Revista- 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Incidente da instância

Liquidação

Pedido

Pedido genérico

Trabalho suplementar

- I. O disposto no artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, tanto se aplica ao caso de se ter formulado, inicialmente, pedido genérico, como ao de se ter formulado pedido específico, não se tendo, porém, chegado a coligir dados suficientes para se fixar, com segurança e precisão, o objeto ou a quantidade da condenação.
- II. De harmonia com o estabelecido nos artigos 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e 565.º do Código Civil, se o tribunal verificar a existência de um crédito, mas não tiver elementos para fixar o seu montante exato, quer se tenha pedido uma quantia certa ou formulado um pedido genérico, pode e deve relegar-se a fixação desse montante para incidente de liquidação, podendo, no entanto, e desde logo fixar a parte que considera provada.
- III. Provado que o trabalhador prestou trabalho suplementar, mas fracassando a prova do número exato de horas em que trabalhou para além do período normal de trabalho e durante o período do almoço, o apuramento dos valores devidos deve ser relegado para posterior liquidação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil.

30-03-2017

Proc.º 476/09.0TTVNG.P2.S2 (Revista- 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Decisão de despedimento

Prazo para a comunicação da decisão

Secção Social

- I. Não se pode extrair da conjugação do disposto no n.º 1, do art.º 357.º, do Código do Trabalho, com o seu n.º 7, que o trabalhador deva ter conhecimento da decisão final sobre o despedimento antes de decorrido o prazo de 30 dias para o empregador proferir a decisão.
- II. A particularidade própria do procedimento de despedimento de que a comunicação da decisão ao trabalhador determina a imediata cessação do vínculo laboral afasta o regime previsto no art.º 330.º, n.º 2, do Código do Trabalho, que dispõe que a aplicação da sanção deve ter lugar nos três meses subsequentes à decisão, sob pena de caducidade.
- III. A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento, para se tornar eficaz e ter a virtualidade de fazer cessar o vínculo laboral, terá de ser efetuada dentro do prazo perentório concedido pelo legislador para a tramitação do procedimento, que é de um ano contado da data em que for instaurado.

30-03-2017

Proc. n.º 240/14.5TTALM-A.L1 (Revista – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Causa de pedir

Alteração

Acidente desportivo

Reparação

- I. Se para fundar a responsabilidade das seguradoras demandadas o autor invocou na petição inicial um contrato de seguro em regime de co-seguro que vincula todas elas, não fazendo a mínima alusão a um outro contrato de seguro, com âmbito de cobertura diferente, que houvesse sido celebrado apenas com uma delas, e não tendo alterado validamente a causa de pedir no decurso da acção, não pode em sede de recurso invocar como fundamento dos seus pedidos a apólice deste último contrato.
- II. No cálculo da indemnização devida por incapacidade permanente resultante dum acidente desportivo será de atender às normas constantes da apólice de seguro de grupo que fora celebrado entre a Associação de Futebol de Aveiro e as seguradoras demandadas, ao abrigo do DL n.º 146/93, de 26/4, diploma que veio estabelecer os termos da reparação dos acidentes sofridos por um atleta amador no exercício da actividade desportiva, e regulamentado pela Portaria n.º 757/93 de 26 de Agosto, quanto à fixação dos capitais mínimos obrigatórios para o seguro desportivo, nas suas várias modalidades.

06-04-2017

Proc. n.º 335/10.4TTOAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator) Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Alegações

Conclusões complexas

- I. A reprodução nas conclusões do recurso da respectiva alegação não equivale a uma situação de falta de conclusões, estando-se antes perante um caso de conclusões complexas por o recorrente não ter cumprido as exigências de sintetização impostas pelo n.º 1 do artigo 639.º do CPC.
- II. Assim, não deve dar lugar à imediata rejeição do recurso, nos termos do artigo 641.º, n.º 2, alínea b) do CPC, mas à prolação de despacho de convite ao seu aperfeiçoamento com fundamento na apresentação de conclusões complexas ou prolixas, conforme resulta do n.º 3 do artigo 639.º do mesmo compêndio legal.

06-04-2017

Proc. n.º 297/13.6TTTMR.E1.S1 (Revista – 4.ª secção)

Gonçalves Rocha (Relator) António Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Extinção de posto de trabalho

Requisitos

Ónus da alegação

Ónus da prova

Despedimento ilícito

- I. Os requisitos estabelecidos no artigo 368.º, n.º 1, do CT/2009, para a extinção do posto de trabalho, são cumulativos e os ónus de os alegar e de os provar incumbem ao empregador.
- II. Na ação de apreciação da regularidade e licitude do despedimento por extinção do posto de trabalho incumbe ao tribunal o controlo da veracidade dos motivos invocados para o despedimento e a verificação da existência de nexo de causalidade entre os motivos invocados pelo empregador e o despedimento, de modo a que se possa concluir, segundo juízos de razoabilidade, que tais motivos são adequados a justificar a decisão de redução de pessoal.
- III. O cumprimento dos critérios legais exigidos para a extinção do posto de trabalho não é suficiente para garantir a licitude do despedimento, sendo, também, necessário que o empregador prove a impossibilidade da manutenção do vínculo laboral, através do dever

Secção Social

que impende sobre ele, por ser seu ónus, de demonstrar a inexistência de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional do trabalhador.

- IV. Estando, apenas, assente que a empregadora não detinha outra unidade organizativa, para além da gerida pelo trabalhador, que foi extinta, não logrou fazer prova da inexistência, em toda a sua estrutura organizativa, de posto de trabalho compatível com a categoria profissional do trabalhador despedido e que era a de Consultor Especializado II, nível A2.
- V. O que determina a ilicitude do despedimento do trabalhador, nos termos do artigo 384.°, alínea a).

06-04-2017

Proc.º 1950/14.2TTLSB.L1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Professor

Deveres laborais

Justa causa de despedimento

- I. A ofensa à integridade física de um aluno, perpetrada por um professor, no decorrer de uma aula, tem de se qualificar como um ato grave, antipedagógico, que é repudiado pela comunidade.
- II. O referido ato ilícito e culposo, pela gravidade das suas consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, integrando justa causa para despedimento.

27-04-2017

Proc. n.º 8781/14.8T8PRT (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviço

Ónus da prova

Presunção de laboralidade

I. Para efeitos da presunção estabelecida no art. 12.º do Código do Trabalho de 2003, face ao disposto no art. 342.º do CC, cabe ao trabalhador alegar e provar os factos demonstrativos de que está na dependência e inserido na estrutura organizativa do

- beneficiário da atividade e que realiza a sua prestação sob as ordens, direção e fiscalização deste, mediante retribuição.
- II. Feita esta prova, presume-se que o contrato é de trabalho, cabendo ao beneficiário da atividade provar os factos suscetíveis de ilidir aquela presunção de laboralidade.
- III. Tendo-se provado que a remuneração do A., "perito-avaliador", era paga em função do número de peritagens e contra a emissão de "recibos verdes"; que nunca esteve inscrito na Segurança Social como trabalhador da R.; que não estava sujeito a qualquer horário de trabalho; que não recebia remuneração por férias, subsídio de férias e de Natal; que tinha liberdade para aceitar ou não as encomendas de peritagens que lhe fossem feitas; que a recusa de realização das mesmas determinaria apenas a não atribuição pela Ré de qualquer serviço e que a única cominação para o desempenho aquém dos objetivos, era a R. prescindir da colaboração do A., mostra-se ilidida a presunção estabelecida no art. 12.º do Código do Trabalho de 2003.

27-04-2017

Proc. n.º 788/14.1TTVNG.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Justa causa de despedimento Dever de obediência Dever de zelo e diligência

- I. O trabalhador, que exerce funções de vendedor de equipamentos, que não cumpre uma ordem dada pelo empregador, sem qualquer justificação, apesar de lhe terem sido feitas várias insistências, para proceder à elaboração diária de um relatório das atividades por si desenvolvidas, nomeadamente, contendo a informação de visitas a clientes, estado dos processos pendentes, novos clientes e prospeção de mercado que andasse a fazer, viola o dever de obediência, a que está adstrito, nos termos do art.º 128.º, n.º 1, alínea e), do Código do Trabalho;
- II. O mesmo trabalhador ao não enviar prontamente as propostas de venda aos clientes, ao não fazer o acompanhamento das propostas junto dos mesmos, ao não prestar informações aos colegas de trabalho sobre o estado das vendas, ao não acompanhar a execução das obras para tentar resolver eventuais problemas, não atuou da forma que era de esperar de um trabalhador médio, violando os deveres de zelo e diligência e de promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, previstos no art.º 128.º, n.º 1, alíneas c) e h), do Código do Trabalho.
- III. O comportamento do trabalhador ao não apresentar os relatórios que lhe foram solicitados pelo empregador e a falta de zelo e diligência na execução do trabalho,

constituem atos graves, ilícitos e culposos, com reflexos negativos na organização do empregador, quer ao nível do seu negócio, quer a nível da disciplina interna da empresa.

IV. Os referidos atos ilícitos e culposos, pela gravidade das suas consequências, tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, integrando justa causa para despedimento.

27-04-2017

Processo n.º 2845/13.2TTLSB.L1.S1 - (Revista - 4ª Secção).

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Nulidade da sentença Impugnação da matéria de facto Ónus da alegação Fase conciliatória Fase contenciosa

Factos admitidos por acordo

- I. Tendo o recorrente referido, no requerimento de interposição de recurso, que um dos seus fundamentos era a "omissão de pronúncia sobre o ónus da prova", mas sem aduzir aí os fundamentos dessa nulidade, o que apenas fez na parte final do corpo das alegações dirigidas ao tribunal de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.°, n.° 1, do CPT.
- II. Não tendo o recorrente, no recurso em que impugna a decisão sobre a matéria de facto, especificado os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, nem por referência aos quesitos da base instrutória nem por referência aos específicos artigos dos articulados em que os factos foram alegados, não deu cumprimento ao estabelecido no art. 640.º, n.º 1, al. a) do CPC, devendo o recurso ser rejeitado, nessa parte.
- III. Nos termos do disposto no art. 112.º do CPT, no auto de tentativa de conciliação presidida pelo Ministério Público na fase conciliatória do processo devem constar os factos sobre que tenha havido acordo ou divergência e não juízos de valor, conclusões ou conceitos jurídicos, e apenas os factos em que tenha havido acordo devem ser considerados assentes no despacho saneador, nos termos do art. 131.º, n.º 1, al. c) do CPT.
- IV. A aceitação feita na tentativa de conciliação, pelo representante da seguradora, de "que o sinistrado se deslocava no trajeto normalmente utilizado por si na viagem entre os serviços médicos da seguradora e a sua residência", porque não constitui facto, mas matéria conclusiva, não impede que na fase contenciosa se discuta se o acidente ocorreu

no trajeto normalmente utilizado pelo sinistrado entre a clínica onde se deslocou para tratamento em consequência de anterior acidente de trabalho e a sua residência.

11-05-2017

Proc. n.º 1508/10.5TTLSB.L1.S1- (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Princípio do dispositivo

Nulidade do acórdão

Condenação em objeto diverso do pedido

Tendo a Autora pedido a condenação da Ré a reconhecer, para efeitos de antiguidade de função e de categoria, determinado período de tempo, e a pagar as respetivas diferenças salariais, a condenação da Ré a proceder à retificação de uma lista de antiguidade publicada pela empregadora, sem que tal tenha sido pedido, configura uma condenação em objeto diverso do pedido, que determina a nulidade dessa parte do acórdão.

11-05-2017

Proc. n.º 3218/04.3TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Violação das regras de segurança

Responsabilidade agravada

Descaracterização do acidente de trabalho

Negligência grosseira

- I. A iniciativa dos trabalhadores, à revelia das instruções do empregador, de executarem trabalhos em zona diferente da indicada por aquele, é suscetível, atenta a natureza da obra, trabalhos numa coluna de elevadores que se desenrolava em vários pisos, de impedir, em caso de acidente, a imputação ao empregador de falta de observação das regras sobre segurança relativamente a essa parte da obra.
- II. Os objetivos reparadores da Regulamentação do Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais permitem que se aceite que a violação das regras de segurança, por parte do trabalhador, possa ter outras causas justificativas, para além das referidas no n.º 2, do art.º 14.º, do referido diploma legal.

Secção Social

III. A habitualidade ao perigo e o excesso de confiança na experiência profissional podem determinar, da parte dos trabalhadores, um aligeiramento das condições de segurança e levar à prática de atos imprudentes no decurso da execução de certos trabalhos, que não integram o conceito de negligência grosseira.

11-05-2017

Proc. n.º 1205/10.1TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Despesas de alojamento

- I. Em sede de revista, o Supremo Tribunal de Justiça pode, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 674.º, nº 3, segunda parte, do Novo CPC, apreciar o erro na fixação dos factos provados quando se verifique ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto.
- II. Não sendo o caso, por inexistência de violação do direito probatório material, prevalece a apreciação e modificação da matéria de facto efectuada pelo Tribunal da Relação no uso do princípio da livre apreciação da prova, plasmado no nº 5, do art. 607.º, do Novo CPC, e dos amplos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do mesmo Código.
- III. Tendo o trabalhador alegado e provado que pagou como contrapartida, a um terceiro, determinado valor mensal pela utilização de uma habitação que lhe foi cedida, durante determinado período, por aquele, e a que a empregadora se comprometera contratualmente a pagar ao Autor, a título de despesas de alojamento, o que não fez, deve a Ré ser condenada no reembolso dessas despesas, não sendo exigível ao trabalhador, no contexto que se apurou, que faça a prova das quantias pagas nos termos estipulados pelo art. 7.º, nº 2, do Regime do Arrendamento Urbano.

18-05-2017

Proc. n.º 5164/07.0TTLSB-B.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviço

- I. Incumbe ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, a alegação e prova dos factos reveladores da existência de uma relação de natureza jurídico-laboral, porque são constitutivos do direito que pretende ver reconhecido.
- II. Apesar de se ter provado que a Autora desempenhava as suas funções em instalações do Réu e com instrumentos de trabalho a este pertencentes, bem como que estas incluíam, para além de funções docentes, tarefas de coordenação de um núcleo escolar, com poderes de direção de outros trabalhadores, o certo é que o facto de se poder fazer substituir no desempenho das suas tarefas, nas situações de impedimento, por outro trabalhador, bem como o facto de emitir, como título dos quantitativos auferidos, recibos verdes, e de não estar inscrita na Segurança Social e nas Finanças como trabalhadora dependente, conduz à não qualificação da relação existente entre ambos com um contrato de trabalho.

18-05-2017

Proc. n.º 81/14.0T8CVL.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator) Ana Luísa Geraldes Ribeiro Cardoso

Matéria de facto

Voto de vencido

Dupla conforme

- I. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão da matéria de facto é exigido ao Recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, relativamente a esses factos, e enuncie a decisão alternativa que propõe.
- II. O ónus a cargo do Recorrente consagrado no art. 640.°, do CPC, não pode ser exponenciado a um nível tal que praticamente determine a reprodução, ainda que sintética, nas conclusões do recurso, de tudo quanto a esse respeito já tenha sido alegado.
- III. Nem o cumprimento desse ónus pode redundar na adopção de *entendimentos formais do processo* por parte dos Tribunais da Relação, e que, na prática, se traduzem na recusa de reapreciação da matéria de facto, *maxime* da audição dos depoimentos prestados em audiência, coarctando à parte Recorrente o direito de ver apreciada e, quiçá, modificada a decisão da matéria de facto, com a eventual alteração da subsunção jurídica.
- IV. Tal como o legislador admite que a decisão seja sumária, e que possa consistir em simples remissão para as precedentes decisões, ou para os fundamentos da decisão impugnada, nos termos que constam do art. 656.º do CPC, também o voto de vencido exarado de forma sumária e remissiva se tem por suficiente e, por isso, válido, ainda que seja desejável que o dissenso do Juiz se mostre suficientemente fundamentado.

Secção Social

V. Ao reapreciar a decisão proferida quanto à matéria de facto, que foi impugnada, nos termos dos arts. 640.º e 662.º, ambos do CPC, o Tribunal da Relação move-se no campo de poderes próprios de modo a assegurar um efectivo segundo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, por conseguinte, apesar de existir uma decisão sobre a matéria de facto (da 1ª instância) e outra que reaprecia o julgamento de facto (proferida pelo Tribunal da Relação), não se pode afirmar que ambas as instâncias se pronunciam e decidem sobre uma mesma questão comum, não existindo, por isso, duas decisões conformes.

18-05-2017

Proc. n.º 2537/15.8T8VNG.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Reapreciação da matéria de facto Alteração da matéria de facto Poderes dos Tribunais da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Despedimento Justa causa de despedimento

- I. O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no n.º 5 do art. 607.º do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto.
- II. Em tal circunstância, compete ao Tribunal da Relação reapreciar todos os elementos probatórios que tenham sido produzidos nos autos e, de acordo com a convicção própria que com base neles forme, consignar os factos que julga provados, coincidam eles, ou não, com o juízo alcançado pela 1.ª instância, pois só assim actuando está, efectivamente, a exercitar os poderes que nesse âmbito lhe são legalmente conferidos.
- III. Provando-se que o trabalhador, *barman*, não registou consumos de clientes e se apropriou dos quantitativos pagos por aqueles, relativamente aos consumos efectuados, não tendo registado essas quantias, nem constando as mesmas do fecho diário da caixa, ocorre justa causa para o seu despedimento.

18-05-2017

Proc. n.º 4305/15.8T8SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Professor universitário
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviço
Presunção de laboralidade
Indícios de subordinação jurídica
Despedimento ilícito
Trabalhadora grávida, puérpera e lactante

- I. A contratação de docentes do ensino superior particular ou cooperativo pode efetuar-se tanto através de um contrato de trabalho como de um contrato de prestação de serviço, nos termos do artigo 24.°, n.°s 1 e 2, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pela Lei n.° 16/94, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.° 37/94, de 11 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.° 94/99, de 23 de março.
- II. Estando em causa uma relação contratual iniciada a 01 de outubro de 2007 e que se manteve até 11 de setembro de 2014, e não resultando da matéria de facto provada que, a partir de 17 de fevereiro de 2009, as partes tivessem alterado os termos da relação jurídica firmada, é aplicável a presunção acolhida no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003, na redação conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.
- III. Como característica fundamental do vínculo laboral, a subordinação jurídica implica uma posição de supremacia do credor da prestação de trabalho e a correlativa posição de subordinação do trabalhador cuja conduta pessoal na execução do contrato está necessariamente dependente das ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador dentro dos limites do contrato e das normas que o regem, não se exigindo, contudo, que elas sejam efetivamente dadas, bastando apenas que o possam ser, estando o trabalhador sujeito a recebê-las e a cumpri-las.
- IV. Provando-se que a trabalhadora, docente do ensino superior, prestava a sua atividade para o empregador, dando aulas na área de Saúde e Bem-estar, Terapia da Fala, a tempo inteiro e em exclusividade de funções mediante o pagamento de remuneração global paga em 14 vezes, sendo 12 pagas, mensalmente, uma paga, em regra, no princípio de agosto de cada ano e a outra paga, em regra, em dezembro de cada ano, que o empregador fazia mensalmente os descontos para a Segurança a Social, e estando sujeita a ordens e diretivas do empregador, configura-se a existência de um contrato de trabalho,
- V. Sendo o despedimento de trabalhadora, docente do ensino superior, efetuado sem processo disciplinar, sem solicitação do prévio parecer da CITE, encontrando-se esta em licença parental e em fase de lactante, provando-se que a dispensa da sua colaboração resultou, também, do facto de, nos últimos anos, o número de alunos inscritos no curso de Terapia da Fala ter reduzido drasticamente, tendo mesmo esse curso deixado de existir no fim do ano letivo de 2014/2015, por falta de alunos, e provando-se que a docente exerceu a sua atividade para a Ré, de 01 de outubro de 2007 a 11 de setembro de 2014 e que o

valor da sua retribuição mensal era inferior a 3 RMNG, tem-se como equilibrada, justa e adequada a fixação da indemnização substituta da reintegração em 45 dias por cada ano completo ou fração de antiguidade.

18-05-2017

Proc. n.º 859/15.7T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Presunções Judiciais

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Da conjugação do disposto nos artigos 682.º e 674.º n.º 3 do Código de Processo Civil com os artigos 349.º e 351.º do Código Civil, retira-se que o Supremo Tribunal de Justiça pode exercer o controlo sobre a construção ou desconstrução das presunções judiciais, utilizadas pelas instâncias, sindicando se a utilização das mesmas violou alguma norma legal, se carecem de coerência lógica ou, ainda, se falta o facto base, ou seja se o facto conhecido não está provado.

18-05-2017

Proc. n.º 20/14.8T8AVR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Dever de obediência

Faltas injustificadas

Abuso do direito

- I. A conduta de um trabalhador, com funções de diretor numa instituição bancária, que não cumpre uma ordem legítima do seu empregador para se apresentar em determinado dia, mantendo-se numa situação de faltas injustificadas de 15/02/2015 a 22/04/2015, e que deu azo a uma quebra da relação de confiança existente, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, integrando justa causa de despedimento.
- II. O Autor ao peticionar ao empregador as despesas referentes à renda de habitação, condomínio, propinas das escolas dos filhos e respetivas mensalidades, que o empregador

assumiu, contratualmente, pagar-lhe, referentes ao período em que exerceu funções de diretor (01/01/1998 a 31/08/2000 e de 05/11/2014 a 28/07/2015) e de administrador (01/09/2000 a 05/11/2014), quando nunca as peticionou, e sendo que durante parte desse período integrou o Conselho de Administração do empregador, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé e o fim social e económico do seu direito.

18-05-2017

Proc. n.º 22629/15.2T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Ampliação da matéria de facto Aplicação da lei no tempo Contrato de trabalho Presunção *juris tantum*

- I. Conforme resulta dos números 1 e 3 do artigo 682.º do CPC, aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado, só lhe sendo legítimo fazer voltar o processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou quando ocorrem contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- II. O artigo 12.º do Código do Trabalho do 2009, que estabelece a presunção de que as partes celebraram um contrato de trabalho assente no preenchimento cumulativo de alguns dos requisitos constantes das suas várias alíneas, só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, que ocorreu em 17 de Fevereiro de 2009.
- III. Assim sendo, e estando-se perante uma relação jurídica constituída em 2007, e não resultando da matéria de facto uma mudança essencial na configuração desta relação antes e depois desta data, a sua qualificação jurídica há-de operar-se à luz do regime do artigo 12.º do CT/2003, na versão que lhe foi conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.

01-06-2017

Proc. n.º 470/13.7TTOAZ.P1.S1- (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Secção Social

Ação emergente de acidente de trabalho Acidente de trabalho Nexo de causalidade Presunção *juris tantum* Ónus da prova

- I. O artigo 10°, n.° 1, da Lei n.° 98/2009, de 04 de setembro, ao dispor que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho, estabelece uma presunção de causalidade, "juris tantum" entre o acidente e as suas consequências.
- II. Esta presunção não liberta, porém, os sinistrados ou os seus beneficiários do ónus da prova da verificação do próprio evento causador das lesões, ónus que lhes compete.
- III. O acidente de trabalho pressupõe a ocorrência dum acidente, entendido, em regra, como evento súbito, imprevisto e que provoque uma lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador e que este evento ocorra no tempo e no local de trabalho.
- IV. Tendo a beneficiária apenas provado que o trabalhador, seu marido, que veio a falecer mais tarde, foi encontrado, caído na via pública, junto ao camião com atrelado, propriedade da Ré, sua empregadora, e que estava imobilizado no Parque de estacionamento do Terminal, não provou, como lhe competia, a existência de um acidente de trabalho.

01-06-2017

Proc. n.º 919/11.3TTCBR-A.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Bancário

Retribuição

Regulamento interno

- I. As circulares e ordens de serviço, quando constituam um instrumento regulador, de aplicabilidade genérica no âmbito da empresa e com reflexos diretos na relação contratual, devem qualificar-se como regulamentos internos.
- II. Estes instrumentos emitidos pelo empregador configuram uma proposta contratual que, uma vez aceites por adesão expressa ou tácita dos trabalhadores, passam a obrigar ambas as partes em termos contratuais e a integrar o conteúdo dos contratos individuais de trabalho celebrados.
- III. Está vedado ao empregador reduzir a retribuição auferida pelo trabalhador, sendo certo que a mesma corresponde àquilo que o trabalhador tem direito como contrapartida do seu

Secção Social

trabalho, compreendendo a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas destinadas a remunerar a prestação laboral.

- IV. O complemento de mérito previsto no art.º 44.º, do Estatuto dos Trabalhadores da Caixa Económica Montepio Geral, acresce à retribuição fixada no respetivo ACTV e é atribuído, de forma precária, a título de mérito, ou seja corresponde a um prémio atribuído pelo empregador que vai para além do que é devido ao trabalhador como contraprestação pelo trabalho por ele desenvolvido.
- V. Não integrando o referido complemento a retribuição do trabalhador, o seu não pagamento, no âmbito do estrito circunstancialismo estabelecido no aludido Estatuto, não consubstancia qualquer violação do princípio da irredutibilidade da retribuição por o mesmo não assumir essa natureza.
- VI. A aplicação de sanção disciplinar superior a repreensão verbal é umas das circunstâncias, previstas no Estatuto, suscetíveis de determinar a cessação da atribuição do complemento de mérito.

01-06-2017

Proc. n.º 585/13.1TTVFR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Trabalho igual salário igual Discriminação Ónus da prova Inversão do ónus da prova

- I. O Código do Trabalho ao estabelecer critérios de determinação da retribuição refere que na determinação do valor da mesma deve ter-se em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que, para trabalho igual ou de valor igual, salário igual.
- II. O art.º 24.º do mesmo diploma legal, consagra o direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, elencando, de forma exemplificativa, fatores suscetíveis de causar discriminação, tais como a ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.
- III. Quando as situações referidas são invocadas como fatores de discriminação, nomeadamente, no plano retributivo, o legislador, no n.º 5, do art.º 25, do diploma legal referido, estabelece um regime especial de repartição do ónus da prova, em que

afastando-se da regra geral, prevista no art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, estipula uma inversão do ónus da prova, impondo que seja o empregador a provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação.

- IV. Já quando for alegada violação do princípio do trabalho igual salário igual, sem que tenha sido invocado quaisquer factos suscetíveis de serem inseridos nas categorias do que se pode considerar fatores de discriminação, cabe a quem invocar o direito fazer a prova, nos termos do mencionado art.º 342.º, n.º 1, dos factos constitutivos do direito alegado, não beneficiando da referida presunção.
- V. Para que se pudesse concluir que ocorreu violação do princípio para trabalho igual salário igual, seria necessário que o trabalhador tivesse alegado e demonstrado factos reveladores de uma prestação de trabalho ao serviço do empregador, como chefe de equipa do tratamento, nível 4, que fosse não só de igual natureza, mas também de igual qualidade e quantidade que a dos seus colegas de trabalho com a mesma categoria profissional, o que não aconteceu.

01-06-2017

Proc. n.º 816/14.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Acidente de trabalho Trabalhador por conta própria Seguro de acidentes de trabalho Jurisdição do Trabalho

- I. Incumbe à Jurisdição do Trabalho, através das Secções Especializadas do Trabalho, conhecer «c) das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais», nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- II. Cabe na competência daquelas secções conhecer dos litígios emergentes de acidentes sofridos por trabalhadores por conta própria, no exercício das suas funções, litígios esses que ocorram entre aqueles trabalhadores e as seguradoras para quem tenham transferido a responsabilidade pela reparação das consequências daqueles acidentes, mesmo quando ocorridos antes de 1 de janeiro de 2000.

08-06-2017

Proc. n.º 5515/15.3T8OAZ-A.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator) Ana Luísa Geraldes Ribeiro Cardoso

Recurso de revista Modificação da decisão de facto Factos conclusivos Liquidação da sentença

- I. O recurso de revista que tem por fundamento o desrespeito pelo Tribunal da Relação dos seus poderes relativos à decisão sobre a matéria de facto, previstos no artigo 662°, do Código de Processo Civil, ao ordenar, oficiosamente, a eliminação de alguns factos do acervo factual provado na 1ª instância, por os considerar conclusivos, é admissível.
- II. Os pontos da matéria de facto fixada na 1ª instância, que tenham uma base objetiva que permita a sua valoração jurídica, não podem ser considerados como não escritos pelo Tribunal da Relação e deixarem de ser ponderados no contexto da restante factualidade dada como provada em sede de fundamentação jurídica da decisão.
- III. Provando-se, na competente ação de contrato de trabalho, que o trabalhador exerceu a sua atividade para além do horário vigente na relação de trabalho, que a exerceu em dias de descanso, complementar e obrigatório, e em dias feriado, embora sem que se tivesse quantificado o número de dias e horas em que essas situações se verificaram, há lugar a uma condenação ilíquida, remetendo essa quantificação para incidente de liquidação, ao abrigo do artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

08-06-2017

Proc. n.º 2057/14.8TTLSB.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho Responsabilidade agravada Aplicação da lei no tempo Interpretação de acordo judicial Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)

I. Sendo de concluir do teor do acordo realizado na pendência da fase contenciosa dos autos que a Seguradora assumiu a responsabilidade a título subsidiário pelo pagamento da pensão normal devida aos filhos do sinistrado falecido, e que a entidade empregadora assumiu a responsabilidade a título principal pelo pagamento das pensões agravadas, nos termos do artigo 18.º, da Lei n.º 100/97, de 13/9, conforme havia declarado na tentativa de conciliação da fase conciliatória, cuja posição foi confirmada no acordo, e tendo a empregadora sido declarada insolvente, deve o F.A.T. assumir a responsabilidade pelo

pagamento do diferencial entre a pensão paga pela Seguradora e a devida pelo agravamento.

II. A responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho deve ser aferida em função da legislação em vigor à data em que ocorreu o acidente de trabalho, que vitimou o sinistrado, pelo que tendo o acidente ocorrido em 13/12/2004, não se aplica, ao caso sub judice, a alteração introduzida no respectivo regime jurídico pelo Decreto Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

22-06-2017

Proc. n.º 905/05.2TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Nulidades da sentença Infração disciplinar Justa causa de despedimento Litigância de má-fé

- I. Cabendo a revista do acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa e vigorando no nosso sistema recursório o princípio da substituição do tribunal recorrido pelo tribunal de recurso, não pode aquela ter como um dos fundamentos as nulidades da sentença da 1.ª instância cuja arguição fora julgada improcedente pela Relação.
- II. Não basta, para aferição da justa causa de despedimento, que se verifique um comportamento culposo e ilícito do trabalhador, sendo ainda necessário que esse comportamento tenha como consequência necessária a impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral a ser aferida não em termos de impossibilidade objetiva, mas de inexigibilidade para a outra parte da manutenção daquele vínculo laboral em concreto, considerando "o entendimento de um bonus pater familias, de um empregador razoável".
- III. Tendo o A. sido anteriormente sancionado pela entidade empregadora por não lhe ter comunicado a ocorrência de acidente de viação com um veículo de sua propriedade conduzido por aquele, constitui justa causa de despedimento o facto de posteriormente ter omitido nova informação de outro acidente com veículo propriedade da Ré e por si conduzido, bem como, sendo encarregado de 1ª, ter colocado, na construção de uma bancada, o betão ciclópico aplicando os elementos isoladamente e não previamente misturados como era do seu conhecimento, o que obrigou à sua posterior demolição e, bem assim, ter decidido, por sua iniciativa, não construir a escada de acesso às bancadas que se encontrava prevista no projeto da obra.

Secção Social

IV. Não conduzindo, necessariamente, a reforma por velhice do trabalhador à imediata caducidade do contrato e, constituindo aquela matéria de exceção relativamente à reintegração e ao pagamento das retribuições intercalares, não integra litigância de má-fé a omissão pelo trabalhador de comunicação da sua passagem à situação de reforma por velhice ocorrida na pendência do processo.

22-06-2017

Proc. n.º 722/08.8TTLRS.L2.S1- (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Contrato de trabalho desportivo

Despedimento ilícito

Indemnização

Dedução de rendimentos após o despedimento

- I. No contrato de trabalho do praticante desportivo a responsabilidade, em caso de despedimento ilícito, afere-se pelo critério legal consagrado no artigo 27.º, n.º 1, primeiro segmento, da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, e não pelo regime geral do artigo 393.º, n.º 2, alínea a), do Código do Trabalho, pelo que a parte incumpridora incorre em responsabilidade civil pelos danos causados pelo incumprimento.
- II. Sendo aplicáveis, subsidiariamente, ao contrato de trabalho do praticante desportivo somente as normas do contrato de trabalho comum que forem compatíveis com o seu regime e os seus princípios, a norma do artigo 393.º, n.º 2, alínea a), do Código do Trabalho, não lhe é aplicável por inexistência de qualquer lacuna a integrar, por não ser compatível com o regime jurídico nele consagrado.
- III. Um praticante de andebol, despedido ilicitamente pelo seu Clube Empregador, que durante o período correspondente à duração fixada para o contrato, foi praticar a sua atividade de andebolista para outra entidade empregadora desportiva, da qual recebeu, nesse mesmo período, remunerações em montante superior ao da indemnização a que tinha direito pelo despedimento ilícito, nada tem a receber do primitivo Clube Empregador.

22-06-2017

Proc. n.º 2059/14.4TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Ação de Impugnação de despedimento

Valor da causa

As retribuições vincendas pedidas numa ação de impugnação de despedimento não têm qualquer influência na fixação do valor da causa, que deve ser determinado atendendo aos interesses já vencidos no momento em que a ação é proposta.

22-06-2017

Proc. n.º 602/12.2TTLMG.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Contrato de trabalho temporário

Período experimental

Denúncia

Abuso do direito

- I. Tendo o trabalhador temporário continuado ao serviço do utilizador por mais de 10 dias após o regresso do trabalhador substituído, portanto após a cessação do contrato de utilização sem a celebração de contrato que o fundamente, verifica-se a situação prevista no art.º 178.º, n.º 4 do Código do Trabalho de 2009, nos termos do qual considera-se que o trabalho passa a ser prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo.
- II. Tratando-se de um novo contrato sem termo nada obsta a que se lhe possa aplicar o regime do período experimental, previsto nos artigos 111.º a 114.º do Código do Trabalho de 2009, sem prejuízo do desconto do tempo de duração do anterior contrato de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, por força do disposto no art.º 112.º, n.º 4 do mesmo diploma.
- III. Ressalvadas as situações suscetíveis de integrarem abuso de direito, nada na lei impede a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental, nos termos do artigo 114.º do Código do Trabalho, motivada em razões alheias ao desempenho profissional dos trabalhadores.

22-06-2017

Proc. n.º 5571/13.9T2SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Acidente de trabalho

Descaracterização do acidente de trabalho Violação das regras de segurança Nexo de causalidade Culpa do sinistrado Ónus da prova

- I. Tendo-se provado apenas que o sinistrado estava em cima de um escadote, sem arnês de segurança, a reparar uma unidade de frio e que se desequilibrou, caindo ao chão de cabeça, sofrendo lesões que lhe causaram a morte, não pode o acidente ser descaracterizado, pois não se provou inexistir causa justificativa para aquele comportamento omissivo.
- II. Prova essa que competia quer à empregadora quer à seguradora, como entidades responsáveis pela reparação do acidente, por serem factos conducentes à sua descaracterização, e, por isso, impeditivos do direito invocado pelos beneficiários legais do falecido sinistrado (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).

06-07-2017

Proc. n.º 1637/14.6T8VFX.L1.S1- (Revista - 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Pessoa colectiva de direito público Entidade pública empresarial Função pública Contrato a termo Nulidade

Reenvio prejudicial

- I. Provando-se que a trabalhadora exercia uma actividade em favor de pessoa colectiva de direito público, no caso uma entidade pública empresarial do sector da saúde, sendo o contrato a termo declarado nulo, não pode o mesmo converter-se em contrato de duração indeterminada, se não fez prova de ter sido admitida através dum processo de selecção aberto a todos os cidadãos, conforme impõe o n.º 2, do artigo 47.º, da CRP.
- II. A previsão deste preceito constitucional abrange também a admissão dum trabalhador ao serviço duma pessoa colectiva pública mesmo que o regime laboral seja o do contrato individual de trabalho.
- III. O princípio do primado do direito europeu não se sobrepõe às normas constitucionais relativas aos princípios em que se fundamenta o Estado de direito democrático e à interpretação que, com força obrigatória geral, delas faça o Tribunal Constitucional.

Secção Social

IV. Assim, não é de deferir o pedido de reenvio prejudicial requerido para aferir da conformidade da legislação nacional com a Directiva 1999/70/CE, do Conselho, de 1999-06-28, se a primeira proíbe que um contrato de trabalho a termo nulo, celebrado com uma pessoa colectiva pública, se converta em contrato de trabalho por tempo indeterminado, pois estando em causa os valores constitucionais do art.º 47.º, n.º 2 da CRP, inseridos no capítulo (II) relativo aos "Direitos, liberdades e garantias pessoais", e que são estruturantes do Estado de direito democrático, estamos no âmbito do objecto da reserva prevista no n.º 4 do seu artigo 8.º.

13-07-2017

Proc. n.º 723/14.7TTPRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

PT

Convenção Coletiva de Trabalho Acordo de Empresa Complemento de reforma

- I. A expressão «[s]e a segurança social alterar o processo pelo qual presentemente calcula as pensões de reforma», pelo seu teor literal, só pode ser interpretada como referindo-se ao regime legal de cálculo das pensões de reforma em vigor à data da última revisão global do Acordo de Empresa, no caso sujeito, o Acordo de Empresa entre a PT Comunicações, S. A., e o SINDETELCO Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e Outros, *in Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de junho de 2008.
- II. Este entendimento é reforçado pela sua inserção sistemática na cláusula atinente, sendo que o elemento sistemático de interpretação exige que a indicada expressão seja interpretada conjuntamente com o estipulado no primeiro parágrafo da mesma cláusula, remetendo, no caso, o cálculo do complemento da pensão de reforma por velhice para a pensão efetiva atribuída pela Segurança Social.
- III. A enunciada interpretação normativa não afronta o princípio da segurança jurídica consagrado no artigo 2.º da Constituição, nem consubstancia limitação ao direito de contratação coletiva ou à liberdade de organização e atividade da empresa, não configurando, noutro plano de consideração, a ofensa do previsto nos artigos 14.º, 17.º, 24.º e 86.º, n.º 1, da Lei de Bases Gerais do Sistema de Segurança Social.

13-07-2017

Proc. n.º 4570/11.0TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Pinto Hespanhol (Relator) Gonçalves Rocha Leones Dantas

Acidente de trabalho
Acidente in itinere
Trabalhador independente
Pensão por incapacidade
Incapacidade permanente parcial
Remição da pensão
Juros de mora

- I. O trabalhador que exerce atividade por conta própria é obrigado a fazer um seguro de acidentes de trabalho que garanta, com as devidas adaptações, as prestações definidas na Lei dos Acidentes de Trabalho para os trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, como impõe o artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 382-/A99, de 22 de setembro, entrado em vigor em 01 de outubro de 1999.
- II. Deve interpretar-se o disposto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), e 9.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, alíneas b) e e), da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de um espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou comproprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de trabalho, segundo o trajeto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador.
- III. Deve ser qualificado como acidente "in itinere", também designado de percurso e de trajeto, o atropelamento da Autora, por um veículo conduzido pelo seu marido, no logradouro da residência dos seus pais, quando esta se encontrava a deslocar-se para a agência de seguros que explorava, após ali ter almoçado, como fazia habitualmente nos dias úteis da semana, sendo que, não havendo acesso direto dessa habitação para a via pública, tinha que passar por uma rampa que a ligava a outro prédio urbano, também propriedade de seus pais, pois só através deste segundo prédio podia aceder à via pública.
- IV. O artigo 135.°, do Código de Processo do Trabalho consagra um regime jurídico especial para a mora no domínio das pensões e indemnizações e que se sobrepõe ao regime geral estipulado nos artigos 804.º e 805.º, do Código Civil.
- V. Sendo a pensão devida emergente de incapacidade permanente parcial de 15%, a qual é obrigatoriamente remida, os juros de mora são devidos desde o dia seguinte ao da alta, sobre o valor do capital de remição e até à sua efetiva entrega, pois, a partir daquela, o

devedor incorreu em mora e este capital mais não é do que uma forma de pagamento unitário da pensão anual e vitalícia.

13-07-2017

Proc. n.º 175/14.1TUBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Ação de impugnação de sanção disciplinar

Caducidade

Caducidade da ação

Exceção perentória

Princípio da concentração da defesa

Princípio da preclusão

- I. A exceção perentória de caducidade da ação de impugnação de sanção disciplinar, porque não versa sobre direitos indisponíveis, mas antes sobre direito que está na livre disposição das partes, não é de conhecimento oficioso, necessitando de ser invocada por aquele a quem aproveita, de acordo com o estatuído nos conjugados artigos 303.º e 333.º, n.º 2, do Código Civil.
- II. O princípio da concentração da defesa exige que esta seja deduzida, totalmente, na contestação, salvo os casos de exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente, sob pena de preclusão da possibilidade de efetuar a mencionada dedução.
- III. A ré/empregadora, ao invocar a exceção de caducidade da ação de impugnação de sanção disciplinar aplicada à trabalhadora após a contestação e em requerimento autónomo, infringindo o princípio da concentração da defesa, acolhido no n.º 1 do artigo 573.º do Código de Processo Civil, perdeu o direito de deduzir tal exceção, pelo que o tribunal não poderia ter conhecido da sobredita invocação.

07-09-2017

Processo n.º 15786/16.2T8LSB.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Contrato de trabalho

Administração Pública

Nulidade do contrato de trabalho

- I. O contrato de trabalho celebrado entre um serviço da Administração Indireta do Estado e um trabalhador, no desrespeito pelas exigências legais relativamente ao ingresso na Administração Pública, é nulo, tendo contudo os efeitos decorrentes do artigo 115.º do Código do Trabalho de 2003, em cuja vigência ocorreram os factos integrativos da respetiva extinção.
- II. Invocada a nulidade do contrato referido no número anterior na contestação apresentada pelo serviço da Administração Pública na ação contra ele movida pelo trabalhador, onde, para além do mais, era pedida a declaração da existência do contrato e a declaração de ilicitude da sua resolução, bem como a condenação do Réu no pagamento de indemnização em substituição da reintegração e em quantitativos remuneratórios em dívida, a eficácia da declaração de nulidade opera à data em que a trabalhadora foi notificada da contestação apresentada.

07-09-2017 Processo n.º 329/06.4TTALM.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Leones Dantas (relator) Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Contrato de trabalho Presunção de laboralidade Confissão Despedimento de facto

- I. Na relação existente entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, provada a existência de duas ou mais das circunstâncias caracterizadoras dessa relação previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, presume-se a existência de contrato de trabalho;
- II. A presunção prevista no número anterior não impede o beneficiário da atividade prestada de demonstrar que, apesar da ocorrência daquelas circunstâncias, a relação em causa não é uma relação de trabalho subordinado.
- III. Não afasta a presunção referida no número 1 o facto de o pagamento do valor do serviço prestado pelo trabalhador ser calculado com base no número de horas prestadas e de nunca ter recebido quaisquer valores a título de subsídio de férias ou de Natal.
- IV. O despedimento de facto terá de extrair-se de atitudes do empregador que revelem, inequivocamente, ao trabalhador, enquanto declaratário normal, a vontade do empregador de fazer cessar o contrato de trabalho.

Secção Social

V. A confissão implica o reconhecimento pela parte da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (artigo 352.º do Código Civil) não tendo a natureza deste meio de prova as considerações jurídicas formuladas pela parte sobre o direito a aplicar na resolução do litígio.

07-09-2017 Processo n.º 2242/14.2TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção Leones Dantas (relator) Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Ampliação do âmbito do recurso Condenação em quantia a liquidar Dever de ocupação efetiva Danos não patrimoniais

- I. Não tendo o R. requerido a ampliação do âmbito da apelação do A., nos termos do art. 636.°, n.° 1 do CPC, para reapreciação da parte da sentença onde expressamente se consignou que a atribuição do veículo tinha natureza retributiva e que o R. ao privar o A. da sua utilização diminui-lhe ilegalmente a retribuição e que estava obrigado a atribuir-lhe a viatura, a sentença transitou em julgado quanto a esta questão, pese embora o R. tenha sido absolvido da pedida entrega do veículo por se ter considerado não ser já possível a reconstituição *in natura*, uma vez que o contrato de trabalho tinha, entretanto, cessado.
- II. O facto do A. não ter provado o exato valor dos prejuízos que invocara na ação declarativa, mas apenas que os mesmos ocorreram, não impede a condenação do R. em quantia a liquidar posteriormente.
- III. Pese embora o DL 49 408 de 29 de novembro de 1969 não contivesse norma que expressamente consagrasse o direito do trabalhador à ocupação efetiva, o mesmo era admitido na doutrina e na jurisprudência, constituindo uma decorrência do estabelecido nos arts. 58.°, n° 1 e 59.°, n.° 1, al. b) da CRP direito ao trabalho e como forma de realização pessoal.
- IV. Tendo o R. mantido o A., que tinha cargo diretivo, durante mais de 16 anos sem lhe atribuir quaisquer funções, com o que fez sentir desautorizado e causado incómodos, é adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em € 10.000,00.

07-09-2017

Proc. n.º 412/2000.L1.S1 (Revista) - 4.ª secção

Ribeiro Cardoso (relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Acidente de trabalho Violação das regras de segurança Queda em altura

- I. Impõe o art. 44.º do Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958 que "no trabalho em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície, ou por efeito de condições atmosféricas se tomem medidas especiais de segurança, tais como a utilização de guarda-corpos, plataformas de trabalho, escadas de telhador e tábuas de rojo".
- II. As medidas constantes no preceito são meramente exemplificativas, competindo ao técnico responsável pela obra, caso tenha sido nomeado, ao empreiteiro ou residualmente ao dono da obra implementar as concretas medidas necessárias e adequadas a evitar as quedas do telhado para o solo, "face a um juízo de prognose a formular, no quadro do circunstancialismo existente aquando do acidente" e não tendo este como ponto de partida.
- III. De acordo com as regras de distribuição do ónus da prova estabelecidas no art. 342.º do CC é sobre a parte que pretende tirar proveito do agravamento da responsabilidade da entidade empregadora, que compete provar os factos que a ela conduzem.
- IV. Estando apenas provado que o telhado era inclinado, que o trabalhador desmaiou e caiu do telhado onde estava a trabalhar sentado e que *na fachada do prédio existia um andaime que ia até ao telhado, a qual tinha guarda-costas, guarda--corpos duplos e guarda-cabeças do andaime*, não há lugar ao agravamento da responsabilidade por inobservância das regras de segurança.

21-09-2017 Processo n.º 1855/11.9TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª secção Ribeiro Cardoso (relator) Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Declaração negocial Teoria da impressão do destinatário Cláusula penal Redução

I. O resultado interpretativo a alcançar de determinada declaração deve estar de acordo com a teoria da impressão do destinatário, ou seja, com o sentido que um declaratário normal

- colocado na posição do real declaratário, podia deduzir do comportamento do declarante, à luz dos ditames da boa-fé e das circunstâncias atendíveis no caso;
- II. Na determinação de declaração integrada em documento escrito não pode ser tomada em consideração um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento que serve de suporte à declaração;
- III. Embora a A, como primeira outorgante, tenha declarado na adenda que fez ao contrato de trabalho que vigorava com o R, trabalhador, que tendo conhecimento directo de que este detinha, naquela data, participações em diversas sociedades comerciais de laboratórios de análises clínicas, e que autorizava a sua permanência nessas sociedades, não se pode concluir que tal autorização comportasse a possibilidade de nelas exercer a respectiva administração ou gerência social.
- IV. De acordo com o amplo princípio da liberdade contratual que vigora no nosso ordenamento jurídico, é permitido ao empregador acordar com o trabalhador na fixação de uma contrapartida negociada a pagar por este pelo incumprimento de obrigações expressamente assumidas.
- V. Nos termos do art. 812.º do CC, o Tribunal pode proceder à redução da *cláusula penal* convencionada pelas partes, de acordo com juízos de equidade, quando a indemnização estabelecida for manifestamente excessiva, nomeadamente por a obrigação acordada ter sido cumprida durante uma parte substancial do período de tempo convencionado.

21-09-2017 Processo n.º 16183/13.7T2SNT.L1.S2 (Revista) - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (relator) Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Retribuição Regularidade Subsídio de prevenção Abono de condução Prémio de assiduidade Subsídio de Natal

- I. Princípio reitor na definição da retribuição (stricto sensu), visto o carácter sinalagmático que informa o contrato de trabalho, é a exigência da contrapartida do trabalho, pois só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- II. As atribuições patrimoniais conferidas ao trabalhador só integram o conceito de retribuição quando o seu pagamento ocorrer em todos os meses do ano (onze meses), pelo

Secção Social

que só nestas circunstâncias será de as considerar para efeitos de cálculo de retribuição de férias e subsídios de férias e de Natal.

- III. Mesmo provadas a regularidade e a periodicidade no pagamento de remunerações complementares, as mesmas não assumem carácter retributivo se tiveram uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- IV. Não integram o apontado conceito de retribuição, pela falência do elemento constitutivo da contrapartida da prestação, os suplementos remuneratórios recebidos pelo trabalhador a título de «Abono/subsídio de Prevenção», pois é pago para estar disponível para uma eventual chamada, fora das horas normais de serviço.
- V. Não integra o conceito de retribuição o subsídio de condução que é pago ao trabalhador, que não sendo motorista tem que conduzir em exercício de funções e por causa destas, pois visa compensar a especial penosidade e o risco decorrente da condução de veículos, tendo assim uma justificação individualizável, diversa da contrapartida pelo trabalho prestado.
- VI. Constituindo o prémio de assiduidade um incentivo pecuniário que visa combater o absentismo e premiar a assiduidade do trabalhador, a sua atribuição reveste natureza notoriamente aleatória e ocasional, não podendo por isso integrar o conceito de retribuição para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- VII. Com o advento do Código do Trabalho que vigorou a partir de 1 de Dezembro de 2003, bem como com o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que lhe sucedeu, não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, no cálculo do subsídio de Natal apenas se atenderá à retribuição-base e às diuturnidades.

21-09-2017 Processo n.º 393/16.8T8VIS.C1.S1 (Revista) - 4ª Secção Gonçalves Rocha (relator) Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Formador Contrato de formação profissional Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço

I. De acordo com a legislação especial reguladora da formação profissional inserida no mercado de emprego o exercício da docência como formador em Centro de Formação Profissional pode processar-se ao abrigo de um contrato de trabalho ou de outra forma de contratação que não implique uma vinculação de natureza laboral, nomeadamente, o contrato de prestação de serviço.

Secção Social

- II. Por tal motivo, para qualificar a relação que liga um formador a um centro de formação os indícios decorrentes da forma de execução da atividade que estejam presentes nas duas formas de vinculação não podem ser invocados a favor da afirmação de uma relação de trabalho subordinado.
- III. Os termos do contrato (escrito) celebrado entre as partes ganham relevo na interpretação do negócio se não se provam factos suscetíveis de abalar o sentido das declarações negociais, nem razões que convençam de que as partes não terão querido vincular-se às cláusulas que subscreveram.
- IV. Neste contexto e não fazendo o Autor a prova de factos suficientemente reveladores de uma situação de subordinação jurídica na execução do contrato -, não pode afirmar-se a existência de um contrato de trabalho.

21-09-2017 Processo n.º 75/14.5TTBRR.L1.S1 (Revista) – 4.ª secção Leones Dantas (relator) Ana Luísa Geraldes

Caducidade do contrato de trabalho Conversão do contrato de trabalho Contrato de trabalho a termo resolutivo Reforma por velhice Despedimento

Ribeiro Cardoso

- I. Tendo o trabalhador atingido os 70 anos de idade ou obtido a reforma, tais factos não possuem a virtualidade de, per se, fazerem extinguir o contrato de trabalho por caducidade.
- II. Com efeito, o contrato de trabalho converte-se em contrato de trabalho a termo resolutivo se o trabalhador, após a reforma ou ter completado 70 anos de idade, permanecer ao trabalho por mais 30 dias e caso as partes pretendam manter a relação laboral, por força do disposto no art. 348.º do Código do Trabalho de 2009.
- III. Nessas circunstâncias, o contrato de trabalho convertido em contrato a termo resolutivo vigora por seis meses, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, nos termos da lei, sem sujeição a limites máximos, caso nenhuma das partes lhe ponha termo.
- IV. No caso dos autos, tendo o empregador conhecimento de que o trabalhador irá atingir os 70 anos de idade, dentro de alguns meses, e não estando interessado na continuação desse vínculo laboral, pode fazer operar a caducidade do contrato de trabalho e impedir a conversão do contrato em contrato a termo resolutivo, comunicando ao trabalhador, com antecedência, que não pretendia a manutenção desse vínculo a partir da data em que o mesmo completasse 70 anos de idade.

V. Em tais circunstâncias, a cessação do contrato de trabalho é lícita, não ocorrendo a conversão do contrato de trabalho em contrato a termo resolutivo, produzindo-se a caducidade do contrato de trabalho por manifestação expressa da vontade real da Ré empregadora.

21-09-2017

Processo n.º 31971/15.1T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Ana Luísa Geraldes (relatora) Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Nulidade

Qualificação jurídica Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Factos conclusivos Ónus da prova Indícios de subordinação jurídica

- I. O artigo 77.º, n.º 1, do CPT, impõe que a arguição de nulidades dos acórdãos dos Tribunais da Relação (ex vi do artigo 716.º do CPC) seja feita de forma expressa e separada no requerimento da interposição do recurso que é dirigido ao tribunal recorrido.
- II. Saber se os factos alterados pelo Tribunal da Relação, no seguimento de impugnação do apelante, assumem natureza conclusiva e se contêm juízos de valor, trata-se de matéria de direito, que pode ser conhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- III. Estando em causa a qualificação de uma relação jurídica estabelecida entre as partes, desde 01 de junho de 1997 até 01 de junho de 2012, e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes a tivessem alterado a partir de 01 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor do Código de Trabalho de 2003, aplica-se o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de novembro de 1969.
- IV. Em situações de dificuldade de distinção entre os dois modelos contratuais e por forma a aferir se entre as partes vigorou um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviço, torna-se necessário apelar ao método tipológico recolhendo, conferindo e interpretando os índices (internos e externos) suscetíveis de permitir, casuisticamente, uma indagação de comportamentos em conformidade.
- V. Compete ao autor, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, alegar e provar os factos que, com recurso ao chamado método tipológico, permitam concluir que a sua prestação foi executada em regime de subordinação jurídica, por serem factos constitutivos do direito invocado.

Secção Social

- VI. A remuneração mensal, a existência de horário e de local de trabalho e de instruções relativas ao modo como o trabalho devia ser prestado não são incompatíveis com o contrato de prestação de serviço.
- VII. Tendo o autor sido contratado por um Município, para exercer tarefas de terapia da fala, com crianças dos 4 aos 16 anos, das Escolas e Jardins de Infância de todo o Município, era natural que a sua prestação tivesse de estar adstrita a um horário de trabalho, de acordo com o horário letivo, o qual, por via disso, deixa de constituir indício relevante quanto à existência da subordinação jurídica.
- VIII. E, no circunstancialismo referido, o mesmo acontece no que concerne aos indícios referentes ao local de trabalho, que tinha que ser no Município junto de uma Escola ou mesmo na própria Escola, o mesmo acontecendo aos meios e instrumentos de trabalho postos à disposição do autor pelo réu.
- IX. O "nomen juris" que as partes deram ao contrato (Contrato de Avença) e o facto das cláusulas nele inseridas se harmonizarem com o contrato de prestação de serviço, não sendo decisivos para a qualificação do contrato, não deixam de assumir especial relevo, uma vez que a vontade negocial assim expressa no documento não poderá deixar de assumir relevância decisiva na qualificação do contrato, salvo nos casos em que a matéria de facto provada permita concluir, com razoável certeza, que outra foi realmente a vontade negocial que esteve subjacente à execução do contrato.

21-09-2017 Processo n.º 2011/13.7LSB.L2.S1 (Revista) – 4.ª Secção Ferreira Pinto (relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Concessão de exploração Transmissão de estabelecimento Transmissão do contrato de trabalho

- I. A sucessão na concessão de exploração de refeitório em Centro Educativo enquadra-se no conceito amplo de transmissão de empresa ou estabelecimento, conforme estipulado na cláusula 127.ª do Contrato Coletivo de Trabalho aplicável.
- II. Os contratos de trabalho que se transmitem para o adquirente da empresa ou estabelecimento são unicamente os existentes à data da transmissão.
- III. A declaração de ilicitude do despedimento tem como consequência a retoma da relação de trabalho pelo trabalhador despedido como se o despedimento nunca tivesse ocorrido, mantendo portanto o trabalhador todos os direitos que a relação de trabalho lhe confere.

Secção Social

IV. O contrato de trabalho de trabalhador que foi ilicitamente despedido pela anterior concessionária de estabelecimento tem de se considerar existente à data da transmissão para a nova concessionária, pelo que se transmitiu para esta.

28-09-2017 Processo n.º 1335/13.8TTCBR.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Chambel Mourisco (relator) Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Interpretação de Convenção Coletiva de Trabalho

- I. Na interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções coletivas de trabalho regem as normas atinentes à interpretação da lei, contidas no art. 9.º do Código Civil, visto tais cláusulas serem dotadas de generalidade e abstração e serem susceptíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros.
- II. Na fixação do sentido e alcance de uma norma, a apreensão literal do texto, intervêm elementos lógicos de ordem sistemática, histórica e teleológica.
- III. A cláusula 68.ª, al. b), do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a "APHP Associação Portuguesa de Hospitalização Privada" e a "FESATH Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal", publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 2010, na parte impugnada [categoria e nível a atribuir aos trabalhadores da categoria de empregada de enfermaria, bloco operatório, esterilização e auxiliar de hemodiálise que, à data da reclassificação, têm 8 ou mais anos de antiguidade na categoria] deve ser interpretada da seguinte forma:
 - «Devem ser inseridos na categoria profissional de auxiliar de ação médica especialista, os trabalhadores oriundos da categoria de empregada de enfermaria, bloco operatório, esterilização e auxiliar de hemodiálise que à data de entrada em vigor do contrato colectivo de trabalho (CTT publicado no BTE n.º 15, de 22/04/10) reuniam o requisito referente à antiguidade».

28-09-2017
Processo n.º 1148/16.5T8BRG.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção
Ferreira Pinto (relator)
Chambel Mourisco
Pinto Hespanhol
Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes Ribeiro Cardoso

Contrato de trabalho Presunção juris tantum Enfermeira

- I. O artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009, aplicável às relações constituídas a partir de 17/2/2009, consagra uma presunção de laboralidade baseada na ocorrência de duas das circunstâncias nele elencadas, fazendo a lei decorrer da prova destas duas realidades caracterizadoras da relação entre o prestador e o seu beneficiário a existência duma relação de trabalho subordinado.
- II. Tratando-se de uma presunção *juris tantum*, nada impede a parte contrária de a ilidir, demonstrando que, a despeito de se verificarem aquelas circunstâncias, as partes não celebraram qualquer contrato de trabalho, conforme advém do n.º 2 do artigo 350.º do CC.
- III. Tendo a R celebrado um contrato para a prestação de serviços de enfermeira comunicadora, através do qual lhe incumbia proceder ao atendimento das chamadas telefónicas efectuadas para a Linha Saúde 24, à triagem, aconselhamento e encaminhamento dos utentes de acordo com as situações que lhe eram expostas telefonicamente, e que apelidaram de "contrato de prestação de serviço", temos de conferir especial valor a tal qualificação contratual se se demonstra que isso correspondeu à real vontade das partes.
- IV. Podendo os enfermeiros comunicadores da R trocar entre si os turnos que em concreto lhes eram atribuídos de acordo com as disponibilidades por aqueles manifestada, trocas acordadas sem qualquer intervenção da Ré e que não careciam de qualquer autorização desta ou da apresentação de qualquer justificação para o efeito, estamos perante uma forma de organização do trabalho que apresenta um grau de autonomia que é incompatível com a existência dum contrato de trabalho subordinado, atento o seu carácter "intuitu personae" e a natureza infungível da prestação laboral.
- V. E demonstrando-se a desnecessidade de apresentar qualquer justificação quando o colaborador faltasse ao serviço, tal evidencia a ausência de poder disciplinar, cuja existência é fundamental no contrato de trabalho por decorrer directamente do poder de direcção do empregador.

12-10-2017

Proc. n.º 1333/14.4TTLSB.L2.S2 – (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Retribuição Subsídio de prevenção Abono de condução

- I. Princípio reitor na definição da retribuição (*stricto sensu*), visto o carácter sinalagmático que informa o contrato de trabalho, é a exigência da contrapartida do trabalho, pois só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- II. Mesmo provadas a regularidade e a periodicidade no pagamento de remunerações complementares, as mesmas não assumem carácter retributivo se tiveram uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- III. Não integram o apontado conceito de retribuição, pela falência do elemento constitutivo da contrapartida da prestação, os suplementos remuneratórios recebidos pelo trabalhador a título de «Abono/subsídio de Prevenção», pois é pago para estar disponível para uma eventual chamada, fora das horas normais de serviço.
- IV. Não integra o conceito de retribuição o subsídio de condução que é pago ao trabalhador, que não sendo motorista tem que conduzir em exercício de funções e por causa destas, pois visa compensar a especial penosidade e o risco decorrente da condução de veículos, tendo assim uma justificação individualizável, diversa da contrapartida pelo trabalho prestado.

12-10-2017

Proc. n.º 84/16.0T8PNF.P1.S2 (Revista – 4.ª Secção) Gonçalves Rocha (Relator) Leones Dantas Ana Luísa Geraldes

Suspensão do contrato de trabalho Acordo de pré-reforma Declaração negocial

- I. A suspensão do contrato de trabalho pode derivar de um acordo das partes mediante a celebração de um Acordo de Pré-reforma.
- II. O Acordo de Pré-reforma entre o trabalhador e o empregador está sujeito a forma escrita, deve conter o demais que o regime jurídico de tal instituto estabelece nos art.ºs 319.º e segts, e pode findar com a cessação do contrato de trabalho.

Secção Social

- III. Tendo a Empregadora promovido o despedimento colectivo dos seus trabalhadores, nos termos legais, e no qual foi abarcado o Autor, tal despedimento produziu a cessação do contrato de trabalho deste e, também, a cessação do Acordo de Pré-reforma.
- IV. Nessa medida, os efeitos decorrentes da cessação da pré-reforma, no que concerne à indemnização devida ao trabalhador, são os produzidos em função de tal causa, isto é, os estatuídos no art.º 322.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2009, pelo que deverá o Autor ser indemnizado segundo essa regra, calculando-se o montante das prestações nesses termos, e não de acordo com a compensação prevista no n.º 1, do art.º 366.º, do mesmo Código.

12-10-2017

Proc. n.º 24623/16.7T8LSB.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Nulidade do acórdão Subsídio de férias Prémio por objetivos

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso omisso quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação na atinente alegação de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do CPT.
- II. Não sendo o prémio por objetivos a compensação pelo modo concreto como a prestação da A. era executada, pela característica ou particularidade da execução, pelas "específicas contingências que a rodeiam", pelo "seu condicionalismo externo", mas pelos resultados obtidos, pelo seu desempenho, não integra o subsídio de férias após a entrada em vigor dos Códigos do Trabalho de 2003 e de 2009.

12-10-2017

Proc. n.º 7434/14.1T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Controlo judicial

Categoria profissional

Convenção Coletiva de Trabalho

Secção Social

- I. O controlo jurisdicional sobre a atividade do trabalhador tem como finalidade averiguar se existe discrepância entre a função por ele efetivamente exercida e a categoria normativa que lhe foi atribuída, ou que consta no seu contrato individual de trabalho, devendo prevalecer a função substancial sobre a função nominal.
- II. Exercendo um trabalhador, desde o início do contrato de trabalho até à sua cessação, funções efetivas e diversas das que integram a categoria normativa ou categoria-estatuto constante do seu contrato de trabalho [empregado comercial ajudante], celebrado através de documento escrito, impõe-se reclassificá-lo, devendo ser-lhe atribuída a categoria que, entre as definidas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, corresponda ou mais se aproxime das funções, real e efetivamente, sempre desempenhadas [empregado comercial grau I].

12-10-2017

Proc. n.º 267/14.7TTVIS.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Médico

Contrato de trabalho

O facto de o Regulamento da viatura médica de emergência e reanimação (VMER) prescrever que os profissionais escalados para esta viatura deverão, preferencialmente, ser funcionários do respetivo hospital, mas em caso de necessidade poderão ser de outras organizações, não significa que a atividade prestada por um médico na VMER integre uma valência do seu contrato de trabalho celebrado com o respetivo hospital, se tal não foi assim convencionado.

12-10-2017

Proc. n.º 809/15.0T8EVR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

> Retificação de erros materiais Prazo de interposição do recurso

I. A retificação de erros materiais da sentença, nos termos do artigo 614.º do Código de Processo Civil, oficiosa ou a requerimento de uma das partes, não tem qualquer reflexo

sobre o decurso de prazo de interposição de recurso da parte contrária que se encontre a decorrer.

II. Em caso de recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 614.º do Código de Processo Civil, a retificação só pode ter lugar antes de o processo subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entenderem de direito relativamente à retificação

12-10-2017

Proc. n.º 40/11.4TTSTR.L2-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator) Ana Luísa Geraldes Ribeiro Cardoso

Conclusões

Convite ao aperfeiçoamento

Notificação

Estando a recorrente patrocinada por advogado, presume-se notificada do despacho que a convidou a sintetizar as conclusões, no 3.º dia posterior ao da elaboração da notificação ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja, e não no dia em que o mandatário a recebe, salvo a eventual ocorrência de justo impedimento.

26-10-2017

Proc. n.º 7939/15.7T8STB.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Acidente de trabalho

Acidente estradal

Descaracterização do acidente de trabalho

Negligência grosseira

Exclusividade

- I. O facto de a conduta do sinistrado integrar eventualmente uma infracção estradal classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave não basta, só por si, para se ter por preenchido o requisito da negligência grosseira, para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho.
- II. O concurso da culpa do condutor do outro veículo interveniente no acidente, ainda que em diminuto grau, é suficiente para impedir a descaracterização do acidente, pois a verificação desta depende da demonstração de que o acidente resultou, em exclusivo, da

conduta culposa do sinistrado.

26-10-2017

Proc. n.º 156/14.5TBSRQ.L1.S1- (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Reapreciação da matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Danos não patrimoniais Cálculo da indemnização

- I. Compete ao Tribunal da Relação reapreciar todos os elementos probatórios que tenham sido produzidos nos autos e, de acordo com a convicção própria que com base neles forme, consignar os factos materiais que julga provados, coincidam eles, ou não, com o juízo alcançado pela 1.ª instância, pois só assim actuando está, efectivamente, a exercitar os poderes que nesse âmbito lhe são legalmente conferidos pelo Novo Código de Processo Civil.
- II. Ao nível da decisão da matéria de facto, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é limitada à apreciação da observância das regras de *direito probatório material* (denominada *prova vinculada*), ficando fora do seu âmbito de competência a reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação no domínio da faculdade prevista no art.º 662.º do CPC, suportada em *prova de livre apreciação* e posta em crise apenas no âmbito da percepção e formulação do respectivo juízo de facto.
- III. Tendo resultado provado que o Autor, com o processo de despedimento que a empregadora lhe moveu, sofreu emocionalmente, com repercussões no seu bem-estar físico e na sua dignidade, mostra-se ajustada a condenação da Ré, empresa sólida no mercado, a pagar ao Autor pelos danos provocados, uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 30.000,00 (trinta mil euros).

26-10-2017

Proc. n.º 196/12.9TTBRR.L2.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ferreira Pinto

Ribeiro Cardoso (vencido)

TAP

Convenções Colectivas de Trabalho

Acordo de Empresa

Secção Social

Interpretação de cláusulas Remissão dinâmica Direito ao descanso compensatório Trabalho suplementar

- I. Na interpretação das cláusulas das convenções colectivas de trabalho regem as normas atinentes à interpretação da lei, nos termos preceituados no art.º 9º do Código Civil.
- II. É ao intérprete que cabe fixar o sentido e o alcance com que o texto deve valer, de entre os diversos sentidos possíveis, munindo-se, se necessário for, dos anteprojectos legislativos que apontam a razão da opção escolhida pelo legislador, dando a conhecer os factores conjunturais de ordem política, social e económica que determinaram ou motivaram as medidas legislativas em causa.
- III. No n.º 1, da Cláusula 41.ª, do A.E. celebrado entre as partes, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 19, de 22/05/2007, não se confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório pela prestação de trabalho suplementar em dias úteis, em dias de descanso complementar ou em dias feriados, mas apenas se prevê a possibilidade daquele descanso, por conveniência de serviço, ser substituído por prestação de trabalho remunerado em dobro.
- IV. Por sua vez o n.º 2, da Cláusula 41.ª, começa por uma frase remissiva explícita: "Nos termos da lei,", tendo as partes contraentes convencionado uma remissão para a lei, ou seja, in casu, para o disposto no Código do Trabalho, para que o referido descanso compensatório fosse usufruído nos mesmos termos regulados, em cada momento, na lei.
- V. Trata-se de uma *remissão dinâmica para a lei e institutos que esta regula*, pelo que as alterações supervenientes que ocorram no ordenamento jurídico serão necessariamente abrangidas por essa *remissão* e terão de ser consideradas *de jure*.
- VI. Tendo sido revogados os n°s 1, 2 e 6, do art.º 229.º, do Código do Trabalho de 2009, pelo n.º 2, do art.º 9º, da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, onde se achava consagrado o direito ao descanso compensatório decorrente da prestação de trabalho suplementar em dias úteis, em dias feriados ou em dias de descanso semanal complementar, uma vez eliminado aquele direito, a Cláusula 41.ª do A.E. aqui em causa, deve ser interpretada nesse sentido.

26-10-2017

Proc. n.º 35457/15.6T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Médico dentista

Suspensão da inscrição na Ordem

Caducidade do contrato de trabalho

- I. Nos termos do art.º 10.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas e do art.º 1.º, n.º 1 do Regulamento de Inscrição na Ordem dos Médicos Dentistas (RIOMD), apenas podem exercer a atividade profissional de medicina dentária quem estiver inscrito na respetiva Ordem, estando o respetivo profissional, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 do RIOMD, obrigado ao pagamento de quotas, conduzindo a persistência no inadimplemento à suspensão da inscrição.
- II. A impossibilidade do trabalhador prestar o seu trabalho como causa da caducidade do contrato só ocorre quando aquela, para além de superveniente e absoluta, seja definitiva.
- III. Sendo o motivo da suspensão da inscrição na OMD o não pagamento das quotas e estabelecendo o art.º 17º, al. c) do RIOMD, que aquela será levantada "quando o interessado pagar as quotas que forem devidas", a suspensão não é definitiva não conduzindo à pretendida caducidade do contrato de trabalho.

26-10-2017

Proc. n.º 1155/15.5T8TVD.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Qualificação jurídica Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Ónus da prova Indícios de subordinação jurídica

- I. Estando em causa a qualificação de uma relação jurídica estabelecida entre as partes, desde 23 de agosto de 1993 a 23 de abril de 2013, e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes a tivessem alterado a partir de 01 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor do Código de Trabalho de 2003, aplica-se o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de novembro de 1969.
- II. Em situações de dificuldade de distinção entre os dois modelos contratuais e por forma a aferir se entre as partes vigorou um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviço, torna-se necessário apelar ao método tipológico recolhendo, conferindo e interpretando os índices (internos e externos) suscetíveis de permitir, casuisticamente, uma indagação de comportamentos em conformidade.
- III. Compete ao autor, nos termos do artigo 342°, n.º 1, do Código Civil, alegar e provar os factos que, com recurso ao chamado método tipológico, permitam concluir que a sua prestação foi executada em regime de subordinação jurídica, por serem factos

constitutivos do direito invocado, sendo certo que em caso de dúvida, as pretensões por ele formuladas com fundamento no alegado contrato de trabalho, terão de ser julgadas improcedentes.

- IV. O indício do horário do trabalho fixo não tem grande relevância na qualificação do vínculo jurídico existente entre as partes, admitindo-se hoje que elas convencionem outras modalidades de prestação de trabalho, que não se caracterizem por uma rigidez do horário de trabalho, sendo a modalidade que melhor exprime essa tendência a da flexibilidade do horário do trabalho.
- V. Um trabalhador que celebrou um contrato de trabalho, por escrito, em agosto de 1993, para exercer funções de Diretor de Relações Públicas de um Clube de Futebol, com horário de trabalho flexível, sem exclusividade por sua autorização, em que os poderes diretivo e disciplinar e a autoridade do Réu eram meramente potenciais, e que a partir de abril de 2006 passou faturas de uma sociedade unipessoal, de que era sócio, e a partir de dezembro de 2006 até maio de 2013, data da cessação do vinculo, emitiu recibos verdes, para poder receber a sua remuneração, por proposta do empregador, mas cuja atividade continuou a ser a mesma e a ser executada da mesma forma que o era antes dessa data, e cuja remuneração se manteve fixa e no mesmo montante e os respetivos subsídios de férias e de Natal também continuaram a ser-lhe pagos, não deixou o vínculo jurídico existente entre ambos, a partir de abril de 2006, de ser de subordinação jurídica, ou seja, de 23.08.1003 a 23.05.013, a relação jurídica existente entre as partes configurou sempre um verdadeiro e único contrato de trabalho.

26-10-2017

Proc. n.º 1175/14.7TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Trânsito em julgado Caso julgado material Despedimento ilícito Nota de culpa Exceção perentória Caducidade da ação

- I. Todas as questões e exceções suscitadas e solucionadas, ainda que implicitamente, na sentença, e que funcionam como pressupostos necessários e fundamentadores da decisão final, incluem-se nos limites objetivos do caso julgado material.
- II. Assim, reconhecer que a decisão está abrangida pelo caso julgado não significa que ela valha, com esse valor, por si mesma e independentemente dos respetivos fundamentos,

- pois não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo.
- III. Uma sentença proferida numa ação declarativa, com processo comum, emergente de contrato individual de trabalho, que absolve a Ré do pedido com a fundamentação de que "considera que o procedimento disciplinar não enferma da alegada ilicitude por falta de remessa da "Nota de Culpa" e ainda que assim se não entenda, então também há muito que estava ultrapassado o prazo de caducidade de 60 dias, previsto no artigo 387.º, n.º 2, do Código do Trabalho, para o Autor intentar a ação com processo especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, tal como bem alega a Rê", resolve a questão da invalidade do procedimento disciplinar, com a consequente ilicitude do despedimento do Autor, bem como a questão da exceção da caducidade do direito a impugnar judicialmente o seu despedimento.
- IV. Tendo apenas sido interposto, pelo Autor, recurso de apelação restrito à questão da invalidade do procedimento disciplinar, por não entrega da Nota de Culpa, o mesmo não abrange a exceção perentória, julgada procedente, da caducidade da propositura da ação.
- V. Transitada a sentença, nessa parte, está a causa solucionada com força de caso julgado material, pelo que o Supremo Tribunal de Justiça não pode apreciar o objeto do recurso de revista na parte relativa à ilicitude do despedimento com fundamento na não notificação da nota de culpa.

26-10-2017

Proc. n.º 81/16.5T8VLG.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Crédito laboral

Prescrição

Contagem de prazo

Citação

Interrupção da prescrição

- I. O Código do Trabalho estabelece um prazo especial para a prescrição de créditos laborais, que se conta desde o dia seguinte ao da cessação do contrato de trabalho, correndo então pelo prazo de um ano.
- II. Aos prazos e termos fixados na lei aplicam-se as disposições unitárias, de natureza interpretativa, contidas no artigo 279.º do Código Civil, por força do artigo 296.º daquele Código, salvo quando exista preceito em contrário, o que não acontece no que respeita ao prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 337.º do Código do Trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Tendo o contrato de trabalho cessado em 28 de novembro de 2014, o sobredito prazo de um ano iniciou-se em 29 de novembro de 2014 e terminaria às 24 horas do dia 29 de novembro de 2015, que, por coincidir com um domingo, transferiu-se para as 24 horas do primeiro dia útil seguinte, 30 de novembro de 2015.
- IV. Considerando que a ré foi citada para a presente demanda no dia 30 de novembro de 2015, é de concluir que a interrupção do prazo prescricional assinalado ocorreu antes do respetivo termo, pelo que improcede a exceção de prescrição invocada.

09-11-2017

Proc. n.º 32646/15.7T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (relator)

Gonçalves Rocha Leones Dantas

Caducidade do direito de aplicar a sanção Diligência de instrução

- I. As diligências probatórias referidas no artigo 356.º, n.º 5, do Código do Trabalho, não se circunscrevem àquelas que o trabalhador haja requerido na sua resposta à nota de culpa, abrangendo quaisquer outras que, na sequência daquelas, o instrutor do processo entenda, oficiosa e justificadamente, promover.
- II. Não consubstancia diligência probatória desnecessária o pedido de cópia do registo comercial de uma firma com a qual, segundo a empregadora, o trabalhador estaria a levar a cabo atividade concorrente, e que funciona no mesmo local de uma outra, da qual as testemunhas arroladas pelo trabalhador na sua resposta à nota de culpa são gerentes, pois é razoável concluir que essa diligência visou, no limite, aferir da credibilidade dos depoimentos das referidas testemunhas, inexistindo motivo válido ou bastante para a desconsiderar.

09-11-2017

Proc. n.º 8781/15.0T8STB.E1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (relator)

Pinto Hespanhol Gonçalves Rocha

Complemento de reforma

Constitucionalidade

Princípio da igualdade

Princípio da proteção da confiança

Princípio da proporcionalidade

Princípio da dignidade humana Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Reenvio prejudicial

- I. A suspensão temporária do pagamento de complementos de reforma, decorrente do artigo 75.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, da responsabilidade de operadora de transportes públicos urbanos, com deficit de exploração nos últimos três anos, com a motivação que lhe está subjacente e com as salvaguardas previstas, não ofende os princípios constitucionais do respeito pela dignidade humana, da igualdade, da proteção da confiança e da proporcionalidade.
- II. A medida prevista no número anterior, atenta a natureza dos complementos de reforma atingidos, a motivação que lhe está subjacente e o contexto em foi aprovada, não colide com a proteção constitucional da regulamentação coletiva do trabalho.
- III. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia só é oponível aos Estados Membros quando estes apliquem direito da União Europeia, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º daquele diploma.
- IV. A aprovação do Orçamento de Estado é uma competência própria dos Estados Membros, ocorre nos termos do direito interno e, apesar de ter de respeitar as diretrizes de política económico-financeira e monetária da União, não integra aplicação do direito europeu, para os efeitos do referido artigo 51.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- V. A obrigação de reenvio prejudicial decorrente do artigo 267.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia cede em casos em que o Direito Europeu invocado como fundamento do pedido de reenvio não seja aplicável ao caso, ou quando a interpretação dos dispositivos em causa seja clara e não suscite por isso dúvida razoável.

16-11-2017

Proc. n.º 2910/14.9TTLSB.L2.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Leones Dantas (relator)

Júlio Gomes

Ana Luísa Geraldes

Despedimento coletivo

Compensação

Ação de Impugnação de Despedimento Coletivo

Inconstitucionalidade dos n.ºs 5 e 6, do artigo 366.º, do CT

I. As normas contidas nos n.ºs 5 e 6, do artigo 366.º, do CT/2009, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, interpretadas no sentido de que a exceção perentória da aceitação do despedimento por parte do trabalhador faz funcionar a presunção legal nelas

estabelecida, não são materialmente inconstitucionais por não violarem o direito de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva e o direito à segurança no emprego, consagrados nos artigos 20.º e 53.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, por não serem direitos absolutos.

- II. O legislador ao estabelecer que, no despedimento coletivo, se presume que o trabalhador que receber a compensação do empregador aceita o despedimento, não está a dificultar ou a prejudicar, arbitrária e desproporcionalmente, o acesso desse trabalhador aos tribunais e a uma efetiva tutela jurisdicional.
- III. Com efeito, o trabalhador para se furtar a essa presunção e para impugnar judicialmente o seu despedimento sem a cominação prevista no n.º 6 (atualmente n.º 5) tem apenas que rejeitar essa compensação.

16-11-2017

Proc. n.º 9224/13.0T2SNT.L1.S1(Revista) - 4.ª Secção

Ferreira Pinto (relator) Chambel Mourisco Pinto Hespanhol

Nulidade do acórdão Omissão de pronúncia Impugnação da matéria de facto Prova testemunhal Gravação da prova

- I. Tendo o acórdão recorrido apreciado a impugnação relativa à decisão proferida sobre a matéria de facto, deliberando, relativamente à alicerçada em depoimentos de testemunhas, que, faltando a respetiva gravação, «é completamente impossível, ao tribunal de recurso, sindicar, com o rigor e precisão que se impõem, a convicção do juiz no que toca à matéria de facto, [pois] não tem à sua disposição, com a necessária certeza e clareza, a totalidade dos elementos ou depoimentos relevantes para esse efeito», não se configura a propugnada nulidade do acórdão, com fundamento em omissão de pronúncia.
- II. Baseando-se a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, no segmento não conhecido, no depoimento de testemunhas produzido na audiência final e em contradições entre depoimentos de testemunhas e entre estes e documentos, bem como em inferências extraídas daqueles depoimentos, não tendo sido efetivada a gravação dos depoimentos prestados na referida audiência, está vedado à Relação alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, o qual pressupõe que o processo contenha todos os elementos de prova que serviram de base à sobredita decisão.

06-12-2017 Processo n.º 21/14.6TTGRD.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Pinto Hespanhol (relator) Gonçalves Rocha Leones Dantas

Resolução do contrato Justa causa de resolução Inconstitucionalidade do nº 4 do artigo 394º do CT Abuso do direito

- I. A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe que da actuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua actividade.
- II. Integra justa causa de resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora a não inclusão, durante cerca de dez anos, dos valores relativos a comissões de vendas na retribuição de férias, subsídio de férias e de Natal, tendo aquela, três meses antes da cessação do contrato, alertado a sua empregadora para a necessidade de solução desta realidade e para a situação difícil em que se encontrava, resultante duma diminuição de rendimentos advinda de redução da clientela e consequente baixa de valor das comissões auferidas.
- III. O n.º 4 do artigo 394.º do Código do Trabalho não viola o princípio fundamental da "liberdade de iniciativa e de organização empresarial" e o dever do Estado de "incentivar a actividade empresarial", consagrados nos artigos 80.º, alínea c) e 86.º, n.º 1, respectivamente da CRP, pois a justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador constitui a solução encontrada pelo legislador para uma situação de crise contratual imputável ao empregador.
- IV. Tendo a trabalhadora, três meses antes da cessação do contrato, alertado a sua empregadora para a falta de pagamento integral da retribuição das férias, e dos subsídios de férias e Natal, por não inclusão da média das comissões auferidas, o que se verificava já desde há cerca de dez anos, e para a necessidade de resolver a situação, para o que se manifestava receptiva, a resolução do contrato com justa causa por esse motivo não integra abuso de direito.

06-12-2017 Processo n.º 3649/13.8TTLSB.S2 (Revista) – 4.ª Secção Gonçalves Rocha (relator) Leones Dantas Júlio Vieira Gomes

Transmissão de estabelecimento Empresa de segurança

- I. Para se verificar a transmissão de uma empresa ou estabelecimento e, consequentemente, ter aplicação o regime jurídico previsto no art. 285.º, do Código do Trabalho de 2009, quanto aos seus efeitos, importa verificar se a transmissão operada tem por objecto uma unidade económica, organizada de modo estável, que mantenha a sua identidade e seja dotada de autonomia, com vista à prossecução de uma actividade económica, ou individualizada, na empresa transmissária.
- II. Não ocorre uma situação de transmissão de estabelecimento quando uma empresa deixa de prestar serviços de vigilância e segurança junto de determinado cliente, na sequência de adjudicação, por este, de tais serviços de vigilância a outra empresa, sem que se tivesse verificado a assunção de qualquer trabalhador da anterior empresa e tão pouco qualquer transferência de bens ou equipamentos de prossecução da actividade susceptível de consubstanciar uma "unidade económica" do estabelecimento.

06-12-2017 Processo n.º 357/13.3TTPLD.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção Ana Luísa Geraldes (relatora) Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Excesso de pronúncia Nulidade da sentença Validade do procedimento disciplinar Licitude do despedimento

- I. Só existe excesso de pronúncia quando os *limites processuais* forem ultrapassados com o Juiz a pronunciar-se sobre questão que nenhuma das partes suscitou no processo, excedendo-se, no âmbito da solução do conflito, nos limites por elas pedido e definido, sendo que a nulidade prevista na 2ª parte, da alínea d), do nº 1, do artigo 615.º, do CPC, apenas terá lugar se a sentença conheceu de questões que nenhuma das partes submeteu à apreciação do Juiz, dentro dos referidos limites legais.
- II. O excesso de pronúncia gerador da nulidade refere-se, pois, aos pontos essenciais de facto e de direito que constituem o centro do litígio, quer seja no que respeita ao pedido, quer quanto às excepções suscitadas.
- III. A fundamentação da decisão de despedimento pode ser efectuada por remissão para a nota de culpa ou para outro documento (*v.g.*, o relatório do instrutor do processo que antecede a decisão).

06-12-2017

Proc. n.º 434/14.3.TTBRR.L1.S1 (Revista) - 4.ª secção

Ana Luísa Geraldes (relatora) Ribeiro Cardoso (voto vencido)

Ferreira Pinto

Estatuto dos Gestores Públicos Cedência ocasional de trabalhador Validade do contrato Abuso do direito

- I. A celebração pelos Gestores Públicos, durante o exercício dos respectivos mandatos, de quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços, que devam vigorar após a cessação das suas funções, com violação do disposto no art. 25.º, n.º 6, do seu Estatuto (EGP), acarreta a nulidade de tais contratos.
- II. A cedência ocasional de trabalhador consiste na disponibilização temporária do trabalhador, pelo empregador, para prestar trabalho a outra entidade, a cujo poder de direcção o trabalhador fica sujeito, sem prejuízo da manutenção do vínculo laboral inicial, só sendo a mesma lícita se se verificarem as condições cumulativas estabelecidas no art. 289.º do Código do Trabalho de 2009.
- III. Não age com abuso de direito quem actua no exercício de um direito, legítimo, e com respeito das finalidades de natureza económica e social subjacentes à conformação desse direito.

06-12-2017 Processo n.º 1519/14.1TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª secção Ana Luísa Geraldes (relatora) Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento Valor da causa

I. Nas ações de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento, cujo pedido principal consiste no pedido de declaração de ilicitude do despedimento, como em todas as outras em que, como acessório ao pedido principal, se peticionam rendimentos já vencidos e vincendos, não tem lugar a aplicação do disposto no artigo 300.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, antes são aplicáveis as regras gerais constantes do artigo 297.º, n.ºs 1 e 2.

II. É jurisprudência firme do Supremo Tribunal, que no domínio do atual Código de Processo do Trabalho, tal como no de 1981, não há que atender, como direito subsidiário, ao critério da imaterialidade dos interesses do artigo 303.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

06-12-2017 Processo n.º 519/14.6TTVFR.P1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ferreira Pinto (relator) Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho

Violação das regras de segurança

Descaracterização do acidente de trabalho

- I. A descaracterização do acidente de trabalho com fundamento na 2ª parte da alínea a), do nº 1, do art. 12.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro violação das condições de segurança previstas na lei exige que o trabalhador atue com culpa grave, que tenha consciência da violação, não relevando os casos de culpas leves, desde a inadvertência, à imperícia, à distração ou ao esquecimento.
- II. Tendo-se provado apenas que o sinistrado entrou na máquina paletizadora para prosseguir na reparação que já vinha fazendo desde há três semanas, sem se certificar que a mesma estava desligada da corrente elétrica e que tinha todos os mecanismos de acionamento automático desligados e que por o A. estar no interior da máquina, foi acionado o seu funcionamento, iniciando a mesma o ciclo de operação para o qual estava programada, provocando o entalamento do A. entre o carris e o prato elevatório, tal não basta para conduzir à descaracterização do acidente com base na violação das condições de segurança previstas na lei.

12-12-2017

Processo n.º 2763/15.0T8VFX.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ribeiro Cardoso (relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Factos conclusivos

Despedimento sem justa causa

Dever de lealdade

I. Os n.ºs 34 e 35 da matéria de facto julgada provada pelo tribunal de 1.ª instância, pese embora algum défice de densificação e concretização no plano factual, uma vez que não

acolhem conceitos normativos de que dependa a solução do caso, no plano jurídico, e na medida em que contêm um inquestionável substrato factual, que deve ser interpretado em conexão com os restantes segmentos que integram o acervo factual provado, devem subsistir como factos materiais a considerar.

- II. Tendo-se apurado que a trabalhadora pediu um empréstimo em numerário a uma cliente da instituição bancária empregadora e movimentou, com autorização desta, a sua conta bancária, fazendo levantamentos em proveito próprio e de terceiros, procurando ocultar tais empréstimos da hierarquia, mesmo quando solicitada para esclarecer a situação, configura-se violação, grave e culposa, do dever de lealdade para com a empregadora, tomado no sentido da necessidade de ajustamento da conduta do trabalhador ao princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações.
- III. Provado que o empréstimo ocorreu num particular contexto de amizade entre a cliente e a trabalhadora, que esta restituiu os valores recebidos e que, com a sua conduta, não causou prejuízo à imagem da empregadora, gozando a trabalhadora de excelente reputação profissional, contando 35 anos de antiguidade e não tendo antecedentes disciplinares, seria suficiente a aplicação de uma sanção disciplinar de índole conservatória, não se verificando justa causa para o despedimento.

12-12-2017 Processo n.º 2211/15.5T8LRA.C2.S1 (Revista) – 4.ª secção Pinto Hespanhol (relator) Gonçalves Rocha Leones Dantas

Contraordenação
Recurso Laboral
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência
Oposição de Julgados
Não Admissão do Recurso

- I. Em caso de alegada contradição entre acórdãos proferidos pela mesma ou diferentes relações, é admissível a interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 437.º e seguintes, do Código de Processo Penal, para fixação de jurisprudência.
- II. Considerando que, no acórdão fundamento, a arguida não exercia a atividade de transportes rodoviários e, no acórdão recorrido, a recorrente exerce essa atividade, porque os factos provados nos acórdãos em causa, não são idênticos, não se configura oposição de julgados, pelo que o requerimento apresentado para Fixação de Jurisprudência deve ser rejeitado.

12-12-2017

Processo n.º 3100/15.9T8FAR.E1-A.S1 (Recurso de Fixação de Jurisprudência – Recurso penal) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (relator)

Chambel Mourisco

Absolvição da instância Propositura da ação Interpretação da lei

- I. O disposto no artigo 279.º, n.º 1, do CPC, deve ser interpretado no sentido de que o Autor que propõe uma ação em que o Réu é absolvido da instância, por se verificar algum dos casos previstos no artigo 278.º, do CPC, só pode instaurar uma outra ação com o mesmo objeto, alcance e efeitos da primitiva causa.
- II. Esta interpretação tem apoio legal e resulta da conjugação dos n.ºs 1 e 2, do artigo 279.º, que ao se referirem "à primeira causa" e "à nova ação", no singular, indicam que o Autor apenas pode propor outra ação, com o mesmo objeto e contra o mesmo Réu, e não um número ilimitado de ações.

12-12-2017

Processo n.º 4420/15.8T8VCT.G1.S2 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Despedimento colectivo

Citação

Dilação

Caducidade do direito

- I. A citação constitui a forma legal de comunicação erigida como o meio próprio para que o interessado, querendo, possa vir a juízo e intervir na causa. Nessa medida, são-lhe aplicáveis as regras do regime legal da citação previstas no Código de Processo Civil.
- II. Entre essas regras inclui-se a dilação, conferida pelo legislador, que consiste no acrescentamento de mais cinco dias ao prazo legal de citação, para que a parte possa deduzir a sua defesa ou praticar o acto previsto até ao final desse prazo acrescido, desde que se verifiquem certas circunstâncias enunciadas no art. 245.º do CPC. Por conseguinte, quaisquer efeitos cominatórios só podem ser extraídos se após o decurso do prazo legal fixado, acrescido dessa dilação, o acto não tiver sido praticado em juízo.

III. Uma vez que é com a propositura da primeira acção interposta pelo Autor que se inicia a instância de avaliação da licitude/ilicitude do despedimento colectivo de que foram alvo todos os trabalhadores abarcados por esse despedimento promovido pelo empregador, e operado simultânea ou sucessivamente nos termos do art. 359.º do CT, a sua propositura obsta a que opere a caducidade do direito de impugnar o despedimento colectivo por parte de todos os Intervenientes que foram chamados à lide, nos termos dos arts. 31.º, n.º 2 e 156.º, nº 3, ambos do CPT.

20-12-2017 Processo n.º 660/14.5TTBCL-Q.S2 (Revista) - 4.ª Secção Ana Luísa Geraldes (relatora) Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

Impugnação da matéria de facto Ónus da alegação

- I. A alínea b), do n.º 1, do art. 640.º do CPC, ao exigir que o recorrente especifique "[o]s concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida", impõe que esta concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respetivos meios de prova, documental e/ou testemunhal e das passagens de cada um dos depoimentos.
- II. Não cumpre aquele ónus o apelante que, nas alegações e nas conclusões, divide a matéria de facto impugnada em três "blocos distintos de factos" e indica os meios de prova relativamente a cada um desses blocos, mas omitindo-os relativamente a cada um dos concretos factos cuja decisão impugna.

20-12-2017 Processo n.º 299/13.2TTVRL.C1.S2 (Revista) - 4ª Secção Ribeiro Cardoso (relator) Ferreira Pinto Chambel Mourisco

Conhecimento oficioso Condenação extra vel ultra petitum Direitos indisponíveis Retribuições em dívida Cessação do contrato de trabalho Princípio do pedido

- I. A condenação oficiosa "extra vel ultra petitum", prevista no artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho, apenas ocorre se estiverem em causa preceitos inderrogáveis, isto é, normas legais que estabelecem direitos de natureza irrenunciável.
- II. O direito à retribuição é irrenunciável, mas apenas na vigência do contrato de trabalho, dada a situação de subordinação jurídica em que se encontra o trabalhador relativamente ao seu empregador.
- III. Se um trabalhador tiver um crédito laboral, resultante da diferença entre a retribuição que lhe deveria ser paga pelo empregador e aquela que efetivamente lhe foi paga, por ter exercido funções noutra categoria profissional com retribuição superior à sua, e não formular o inerente pedido na ação que propuser, após ter cessado o seu contrato de trabalho, contra o seu ex-empregador, não deve este ser condenado no pagamento desse crédito, por não ser de conhecimento oficioso.

20-12-2017 Processo n.º 399/13.9TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção Ferreira Pinto (relator) Chambel Mourisco

Revista

Admissibilidade do recurso de revista

Alçada

Valor da causa

Pinto Hespanhol

Valor da sucumbência

Recurso de revista excepcional

- I. Em matéria de acções que visem a apreciação da legalidade e licitude de despedimentos a lei processual admite sempre recurso de apelação independentemente do valor da causa (cf. art. 79.º do CPT). Trata-se de uma medida que, constituindo uma excepção à regra geral que decorre do art. 629.º do CPC, visa assegurar o segundo grau de jurisdição atenta a natureza e o objecto de tais acções em que está em causa essencialmente a manutenção ou a extinção da relação jurídico-laboral. Por isso, nessas acções, numa primeira fase, é relativamente indiferente o valor que seja indicado pelas partes ou que seja fixado pelo Juiz, já que seja qual for o teor da decisão proferida a mesma é sempre impugnável para o Tribunal da Relação.
- II. Porém, o preceito específico do foro laboral (o citado art. 79°) não afasta a aplicação de outras normas, designadamente as que regulam o modo de interposição dos recursos de revista e revista excepcional, as condições de admissibilidade do recurso e o prazo de

- interposição para esse efeito, nos termos dos arts. 629.º, 671.º, nº 3 e 672.º, nº 1, todos do CPC.
- III. A lei processual civil consagra, quanto à admissibilidade de recurso, um regime que o faz depender, cumulativamente, do *valor da causa* (*alçada*) e do *valor da sucumbência* (*da perda, do decaimento relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s)*), relevando, no entanto, apenas aquele, em caso de fundada dúvida sobre este.
- IV. No presente caso a Reclamante/Recorrente invoca a contradição do Acórdão recorrido com outros Acórdãos proferidos pelos Tribunais da Relação do Porto, Coimbra e Guimarães (art. 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC). Sucede que, para além da existência da contradição de Acórdãos no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, o art. 629.º, n.º 2, al. d), exige também que do Acórdão recorrido "... não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal...". Nessa medida, a previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não é aplicável ao caso sub judice, uma vez que o Acórdão recorrido não é passível de recurso ordinário justamente por causa da alçada do Tribunal e não por qualquer outro motivo legal estranho àquele requisito.
- V. O recurso de revista excepcional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista, criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seja admissível em face da *dupla conformidade de julgados*, nos termos do art. 671.º, nº 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos consagrados no art. 672.º, nº 1, do mesmo Código. Por conseguinte, a sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, exigidas nos termos enunciados pelo nº 1, do art. 629.º, do CPC.

20-12-2017 Processo n.º 2841/16.8T8LSB.L1.S1 (Reclamação) - 4.ª Secção Ana Luísa Geraldes (relatora) Ribeiro Cardoso Ferreira Pinto

\boldsymbol{A}	\boldsymbol{B}
Abandono do trabalho24	Bancário 12, 44
Abono de condução 58, 64	\boldsymbol{c}
Absolvição da instância81	C
Abuso do direito 42, 49, 76, 78	Caducidade
Ação de Impugnação de	Caducidade da ação 53, 72
despedimento49	Caducidade do contrato de trabalho
Ação de Impugnação de	59, 70
Despedimento Coletivo75	Caducidade do direito 2, 10, 82
Ação de impugnação de sanção	Caducidade do direito de aplicar a
disciplinar53	sanção 73
Ação de impugnação judicial da	Cálculo da indemnização 68
regularidade e licitude do	Cargo de chefia29
despedimento79	Carta dos Direitos Fundamentais da
Ação de reconhecimento da	União Europeia74
regularidade e licitude do	Caso julgado material72
despedimento19	Categoria profissional 20, 25, 66
Ação emergente de acidente de	Causa de pedir31
trabalho43	Cedência ocasional de trabalhador 78
Acção emergente de acidente de	Cessação do contrato de trabalho 83
trabalho12	Citação 73, 82
Acesso ao direito18	Cláusula penal 57
Acidente de trabalho 27, 43, 45, 47, 50,	Compensação75
52, 56, 68, 79	Competência do Supremo Tribunal
Acidente desportivo31	de Justiça 14
Acidente estradal68	Competência em razão da matéria. 14
Acidente in itinere52	Complemento de reforma 51, 74
Acordo de Empresa 51, 69	Comunicação 24
Acordo de pré-reforma65	Concessão de exploração 62
Administração Pública54	Conclusões 67
Admissibilidade do recurso de revista	Conclusões complexas 32
84	Condenação em objeto diverso do
Alçada 84	pedido
Alegações32	Condenação em quantia a liquidar 55
Alta 12	Condenação extra vel ultra petitum. 83
Alteração31	Confissão
Alteração da matéria de facto18, 39	Conhecimento oficioso
Ampliação da matéria de facto42	Constitucionalidade74
Ampliação da Matéria de Facto2	Contagem de prazo73
Ampliação do âmbito do recurso55	Contraordenação 81
Aplicação da lei no tempo42, 47	Contrato a termo
Arguição 14	Contrato coletivo de trabalho 20
Arguição de nulidades25	Contrato de formação profissional. 59

Contrato de prestação de serviço .5, 8,	Direitos indisponíveis 83
21, 23, 34, 38, 59, 60, 71	Discriminação 44
Contrato de trabalho 5, 8, 21, 23, 33,	Documentos 4
38, 40, 42, 54, 59, 60, 63, 66, 71	Dupla conforme
Contrato de trabalho a termo	E
resolutivo59	$oldsymbol{E}$
Contrato de trabalho desportivo48	Empresa de segurança77
Contrato de trabalho temporário49	Enfermeira63
Contrato prestação de serviço40	Entidade pública empresarial 50
Controlo judicial66	Estatuto dos Gestores Públicos 78
Convenção Coletiva de Trabalho51,	Exceção perentória 53, 72
66	Excesso de pronúncia
Convenções Colectivas de Trabalho69	Exclusividade 68
Conversão do contrato de trabalho.59	Extinção de posto de trabalho 32
Convite ao aperfeiçoamento67	F
Crédito laboral73	F
Culpa do sinistrado50	Factos admitidos por acordo 35
_	Factos conclusivos
D	Factos Conclusivos2
Danos não patrimoniais3, 16, 55, 68	Faltas injustificadas 26, 42
Decisão de despedimento31	Fase conciliatória35
Decisão surpresa27	Fase contenciosa35
Declaração negocial57, 65	Feriados facultativos24
Dedução de rendimentos após o	Formador
despedimento48	Função pública50
Denúncia	Fundamentos
Descanso compensatório3, 22	Fundamentos já invocados na acção
Descaracterização do acidente de	
trabalho	Fundo de Acidentes de Trabalho
Despacho do relator24	(FAT)47
Despedimento 2, 39, 59	C
Despedimento colectivo82	G
Despedimento Coletivo	Gravação da audiência14
Despedimento com Justa Causa2	Gravação da prova 27, 76
Despedimento de facto55	I
Despedimento ilícito 4, 6, 32, 40, 48, 72	1
Despedimento sem justa causa80	Impugnação da matéria de facto. 7, 9,
Despesas de alojamento37	11, 14, 17, 35, 76, 83
Dever de lealdade12, 80	Incapacidade permanente absoluta
Dever de obediência 12, 19, 34, 42	para o trabalho habitual28
Dever de ocupação efetiva55	Incapacidade permanente parcial 52
Dever de zelo12	Incidente da instância 30
Dever de zelo e diligência2, 19, 34	Incidente de revisão de incapacidade
Deveres laborais	28
Dilação	Inconstitucionalidade do nº 4 do
Diligência de instrução73	artigo 394º do CT 76
Direito ao descanso compensatório 69	

Inconstitucionalidade dos n.ºs 5 e 6,	Notificação 67
do artigo 366.º, do CT75	Nulidade 51, 60
Indemnização 4, 48	Nulidade da sentença 9, 14, 35, 78
Indemnização de antiguidade6	Nulidade do acórdão 10, 24, 25, 36, 65,
Indemnização por incumprimento de	76
obrigações laborais3	Nulidade do contrato de trabalho 54
Indícios de subordinação jurídica 5, 8,	Nulidade processual 14
23, 40, 60, 71	Nulidades da sentença 47
Infração disciplinar47	Nulidades do acórdão17
Inquérito prévio10	Nulidades processuais27
Instância12	-
Instituto público29	o
Interpretação da lei81	Omissão de pronúncia 24, 76
Interpretação de acordo judicial47	Ónus a cargo do recorrente 17
Interpretação de Cláusulas69	Ónus da alegação
Interpretação de Convenção Coletiva	Ónus da prova . 5, 8, 19, 22, 23, 32, 34,
de Trabalho62	43, 44, 50, 60, 71
Interrupção da prescrição4, 73	Operador informático 20
Inversão do ónus da prova17, 44	Oposição de Julgados 81
J	P
	- Dodido 20
Jurisdição do Trabalho45	Pedido garárico 30
Juros de mora 10, 52	Pedido genérico
Justa causa76	Pensão por incapacidade
Justa causa de despedimento 9, 12, 19,	Período experimental
26, 33, 34, 39, 47	Pessoa colectiva de direito público . 50
Justa causa de resolução26	Poderes da Relação41
L	Poderes do Supremo Tribunal de
	Justiça
Licitude do despedimento	Poderes dos Tribunais da Relação . 39
Liquidação30	Portaria de extensão
Liquidação da sentença46	Prazo de interposição de recurso 67
Litigância de má-fé14, 47	Prazo de interposição do recurso 11, 14
M	Prazo de propositura da acção 12
Má fé 6	Prazo para a comunicação da decisão
Matéria de facto 37, 38, 41	31
Médico 66	Prémio de assiduidade 16, 58
Médico dentista70	Prémio por objetivos
Mobilidade funcional25	Prescrição73
Modificação da decisão de facto46	Presunção de laboralidade 34, 40, 54
-	Presunção juris tantum 42, 43, 63
N	Presunções Judiciais
Não Admissão do Recurso81	
Negligência grosseira36, 68	Princípio da concentração da defesa
Nexo de causalidade43, 50	Dringínio do dignidade humana 74
Nota de culpa72	Princípio da dignidade humana 74
1 tota de carpa	Princípio da igualdade 18, 29, 74

Princípio da preclusão53	Reparação 31
Princípio da proporcionalidade74	Requisitos 25, 32
Princípio da proteção da confiança.74	Resolução do contrato 76
Princípio do contraditório12	Resolução pelo trabalhador 26
Princípio do dispositivo12, 36	Responsabilidade agravada 36, 47
Princípio do pedido83	Retificação de erros materiais 67
Procedimento disciplinar10	Retribuição
Processo de trabalho14	Retribuição de férias28
Professor 33	Retribuições em dívida 83
Professor universitário40	Retribuições intercalares 16, 18
Propositura da ação81	Revista 84
Prova testemunhal76	S
PT 51	S
0	Sanção disciplinar2
Q	Seguro de acidentes de trabalho 45
Qualificação jurídica60, 70	Serviços de limpeza21
Queda em altura56	Subordinação jurídica5
Questão nova14	Subsídio de alimentação 16
R	Subsídio de condução28
	Subsídio de desemprego 18
Reapreciação da matéria de facto39,	Subsídio de férias 18, 28, 65
68	Subsídio de isenção de horário de
Reapreciação da prova gravada11	trabalho29
Reclamação para a Conferência24	Subsídio de Natal 9, 18, 26, 28, 58
Recurso	Subsídio de prevenção 28, 58, 64
Recurso de apelação11	Suspensão da inscrição na Ordem 70
Recurso de revisão17	Suspensão do contrato de trabalho 65
Recurso de revista46	T
Recurso de revista excepcional84	
Recurso em matéria de facto27	TAP
Recurso Extraordinário para Fixação	Teoria da Impressão do Destinatário
de Jurisprudência81	57
Recurso independente7	Terça-feira de Carnaval
Recurso Laboral81	Trabalhador independente
Recurso para o Supremo Tribunal de	Trabalhador por conta própria 45
Justiça81	Trabalhadora grávida, puérpera e
Recurso subordinado7	lactante
Redução	Trabalho igual salário igual
Reenvio prejudicial51, 74	Trabalho suplementar 6, 17, 30, 69
Reforma por velhice59	Trânsito em julgado 18, 72
Regulamento interno44	Transmissão de estabelecimento 62,
Regularidade58	77
Reintegração	Transmissão do contrato de trabalho
Rejeição do Recurso17	62
Remição da pensão	$oldsymbol{U}$
Remissão abdicativa15	Ugas da ampresa
Remissão dinâmica69	Usos de empresa 24

$oldsymbol{V}$	Valor da causa 49, 79, 84
Validade15	Valor da sucumbência 84
Validade do contrato78	Violação das regras de segurança . 36
Validade do procedimento disciplinar	50, 56, 79 Voto de vencido 38
78	Total ac relicias